



Número: **0808689-92.2025.8.19.0042**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis**

Última distribuição : **13/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 561.004.487,20**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. (AUTOR)	
RODRIGO STREVA CHITARELLI (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
CRISTHIANE BOTELHO ALVES (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
CRAS AGROINDUSTRIA LTDA (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLA DIAS SILVA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO) PAULO DE TARSO PICANCO COSTA FILHO (ADVOGADO) PATRICIA MENEZES LEON PERES (ADVOGADO) LUCAS DE SOUSA AMARAL (ADVOGADO) EDSON RABELLO DE ARAUJO BIMBI (ADVOGADO) PAULA OCKE BARATA REIS (ADVOGADO) ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO)
KRC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	

	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
RSC INVESTIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
R STREVA CHITARELLI AGRICOLA (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
LC ALVES REGAL DE CASTRO AGRICOLAS (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
R CAMPELLO DA SILVEIRA AGRICOLAS (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
C BOTELHO ALVES AGRICOLAS (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS ALVES REGAL DE CASTRO (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)

RICARDO CAMPELLO DA SILVEIRA (AUTOR)	
	CECILIA DE QUEIROZ GONCALVES DE ALMEIDA CORREA (ADVOGADO) ISABEL PICOT FRANCA (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) WALLACE DE ALMEIDA CORBO (ADVOGADO) RODRIGO SARAIVA PORTO GARCIA (ADVOGADO) GABRIELLE QUELHAS MUSSAUER (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
	WALKIRIA DE JESUS PEIXOTO OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
S.J. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (INTERESSADO)	
	AGENOR FRANCHIN FILHO (ADVOGADO)
BANCO INTERMEDIUM SA (INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO)
BANCO LUSO BRASILEIRO S/A (INTERESSADO)	
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VA (INTERESSADO)	
	JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO VOITER SA (INTERESSADO)	
	ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA (ADVOGADO) RALPH MELLES STICCA (ADVOGADO)
Gerente da Agência 0025 do Banco Safra (INTERESSADO)	
Gerente da Agência 0190 do Banco Safra S/A (INTERESSADO)	
Gerente da Agência 8062 do Banco Itaú Unibanco S/A (INTERESSADO)	
Gerente da Agência 1748 do Banco Santander S/A (INTERESSADO)	
BANCO BS2 S A (INTERESSADO)	
	BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)
Gerente da Agência 4095 do Itaú Unibanco S/A (INTERESSADO)	
SICOOB CREDICOM - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO BRASIL LTDA. (INTERESSADO)	
	ANTONIO CHAVES ABDALLA (ADVOGADO)
ORTIZ, MARQUES E TORRES ADMINISTRACAO JUDICIAL, PERICIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	VICTOR SARAIVA TORRES (ADVOGADO) THAIS FABBRI (ADVOGADO) MAYARA MACIEL MOREIRA ANTUNES (ADVOGADO)
BANCO PAULISTA S A (INTERESSADO)	
	JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FERREIRA (ADVOGADO)

M8 PARTNERS GESTORA DE RECURSOS LTDA. (INTERESSADO)	
	GILVANIA PIMENTEL MARTINS (ADVOGADO) ROGERIO SIULYS (ADVOGADO)
SFT FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (INTERESSADO)	
	GILVANIA PIMENTEL MARTINS (ADVOGADO) ROGERIO SIULYS (ADVOGADO)
BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A. (INTERESSADO)	
	DOMICIO DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) FERNANDO BILOTTI FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO ABC BRASIL S A (INTERESSADO)	
	GABRIEL ABRAO FILHO (ADVOGADO) FRANCISCO CORREA DE CAMARGO (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S A (INTERESSADO)	
	MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (ADVOGADO) LUIS MARCELO BARTOLETTI DE LIMA E SILVA (ADVOGADO) BRUNO PEREZ SANDOVAL (ADVOGADO)
L ARCA CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (INTERESSADO)	
	FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)
KP GESTAO DE RECURSOS LTDA (INTERESSADO)	
	FELIPE DO CANTO ZAGO (ADVOGADO)
RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO (INTERESSADO)	
	GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO DOS PROPRIETARIOS DA INDUS (INTERESSADO)	
	VITOR MIGNONI DE MELO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DE CREDITO CREDICAF LTDA - SICOOB CREDICAF (INTERESSADO)	
	IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA (ADVOGADO) LUCAS MOREIRA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (INTERESSADO)	
	WALKIRIA DE JESUS PEIXOTO OLIVEIRA COTTA (ADVOGADO)
PENA & IRMAO LTDA (INTERESSADO)	
	ARIELA MURIEL DUARTE FLEXA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S/A (INTERESSADO)	
	ELOI CONTINI (ADVOGADO) TADEU CERBARO (ADVOGADO)
COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO (INTERESSADO)	
	(ASSISTENTE)
ARF COMERCIO DE BOMBAS E MAQUINAS LTDA (INTERESSADO)	
	MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO)

MENEGASSI & FERNANDES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA (INTERESSADO)	
	FABIO JOSE DE SOUZA (ADVOGADO)
TREBOMM COMERCIO E EXPORTACAO DE GRAOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (INTERESSADO)	
	JOAO VICTOR FIORENZA DA ROCHA (ADVOGADO) MICHAEL FELIPE CREMONESE DE SOUZA (ADVOGADO)
Gerente da Agência 7040 do Itaú Unibanco S/A (INTERESSADO)	
BARIRI - COMERCIO DE EMBALAGENS E BRINQUEDOS LTDA (INTERESSADO)	
	MURILO GUTIERREZ SCARRE (ADVOGADO)
JM COMERCIO DE PNEUS PA LTDA (INTERESSADO)	
	ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO)
BANCO DA AMAZONIA SA (INTERESSADO)	
	MARCIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO)
VEGA SPECIAL OPPORTUNITIES GLOBAL FI EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS RESP LIMITADA (INTERESSADO)	
	ANDRE LUIZ OLIVEIRA DE MORAES (ADVOGADO) RUAN CARVALHO BUARQUE DE HOLANDA (ADVOGADO) AMANDA SERAFIM RANGEL (ADVOGADO)
FEMABRA COMERCIO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA (INTERESSADO)	
	DANIEL LIMA DE SOUZA AGUILAR (ADVOGADO) CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO (ADVOGADO) JHAYANNE RODRIGUES BARROS DE AGUILAR (ADVOGADO)
OXSS SECURITIZADORA S/A. (INTERESSADO)	
	FABIO RODRIGUES GARCIA (ADVOGADO) ANDREA CARLA ROMERO FLEURY (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
297317108	28/07/2026 12:19	20260728 CRAS - PRJ Aditado e Consolidado	Outros Anexos

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADITADO E CONSOLIDADO DO

GRUPO CRAS BRASIL

Petrópolis/RJ, 27 de julho de 2026.

CRAS AGROINDÚSTRIA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 14.777.639/0001-92, com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob o NIRE nº 33209151525, com sede na Estrada União e Indústria, 9153 - Edifício Tangará, Sala 213, Itaipava, Município de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, CEP.: 25.730-736; **KRC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.204.628/0001-30, com endereço em Avenida das Américas, nº 4.200, bloco 4, sala 407, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22640-907; **RSC INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.078.864/0001-76, com endereço em Estrada União e Indústria, nº 9.153, apt. 403, Itaipava - Petrópolis/RJ, CEP nº 25730-736; **RODRIGO STREVA CHITARELLI**, brasileiro, produtor rural, único sócio da empresa R STREVA CHITARELLI AGRÍCOLA, inscrita no CNPJ sob o nº 60.571.946/0001-30, com endereço na cidade de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Desengano, nº 4, Bairro Barão de Vassouras, Fazenda Caieira, CEP. nº 27.700-000; **LUIZ CARLOS ALVES REGAL DE CASTRO**, brasileiro, produtor rural, único sócio da empresa LC ALVES REGAL DE CASTRO AGRÍCOLAS, inscrita no CNPJ sob o nº 60.684.039/0001-05, localizada na Estrada Carapia, 1699, área 1 B, Guaratiba, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP nº 23.030-145; **RICARDO CAMPELLO DA SILVEIRA**, brasileiro, produtor rural, único sócio da empresa R CAMPELLO DA SILVEIRA AGRICOLAS, inscrita no CNPJ sob o nº 60.683.530/0001-03, com endereço na Estrada Carapia, 1699, área 1 B, Guaratiba, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP nº 23.030-145; **CRISTHIANE BOTELHO ALVES**, brasileira, produtora rural, única sócia da empresa C BOTELHO ALVES AGRICOLAS, inscrita no CNPJ sob o nº 60.683.641/0001-10, com endereço na Estrada Carapia, 1699, área 1 A, Guaratiba, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP nº 23.030-145, disponibilizam, nos autos da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo) em curso perante o Juízo da Recuperação Judicial (conforme definido abaixo), o presente Plano (conforme definido abaixo), em sua versão aditada e consolidada, na forma do artigo 53 e do artigo 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (conforme definida abaixo), cujos termos e condições são regulados a partir das cláusulas a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. DEFINIÇÕES. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula 1. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural,



no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

1.1.1. “Administrador Judicial”: é a sociedade VPJ Administração Judicial, conforme nomeação feita pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei nº 11.101/2005, ou quem venha a substituí-lo de tempos em tempos.

1.1.2. “AF do Imóvel Belém”: é a alienação fiduciária constituída sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 8.654 do 3º Registro de Imóveis de Belém/PA, integrante da UPI Madeiras.

1.1.3. “Alienação de Ativos”: são as operações de alienação de Ativos, sejam eles Unidades Produtivas Isoladas ou não, de acordo com as regras contidas nos artigos 60, parágrafo único, 142 e 145 da Lei nº 11.101/2005 e artigo 133 do Código Tributário Nacional, nos termos da Cláusulas 3.2 e 5 abaixo.

1.1.4. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que seja apresentado alternativamente pelos Credores, na forma do art. 56, §6º, da Lei nº 11.101/2005, ou que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45, 45-A, ou 58 da Lei nº 11.101/2005.

1.1.5. “Assembleia de Credores”: é qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei nº 11.101/2005.

1.1.6. “BMI”: é o Banco Mercantil de Investimentos S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 34.169.557/0001-72.

1.1.7. “Classes”: Categorias nas quais se classificam os Créditos Concurrais das Recuperandas de acordo com a natureza dos Créditos Concurrais, conforme o previsto no artigo 41, da Lei nº 11.101/2005.

1.1.8. “Condição Essencial” ou “Condições Essenciais”: são as condições mínimas e estruturantes dos procedimentos competitivos de alienação das UPIs Amendoim e Madeiras, previstas na Cláusula 5 e nos respectivos Editais de Alienação.



1.1.9. “Credit Bidding”: é o mecanismo de pagamento, total ou parcial, do preço de aquisição de UPI mediante a utilização de créditos detidos contra as Recuperandas, nos termos da Cláusula 5.6.

1.1.10. “Créditos Concursais”: são os créditos e obrigações detidos pelos Credores contra as Recuperandas, ou pelos quais as Recuperandas possam vir a responder por qualquer tipo de coobrigação, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, objeto ou não de disputa judicial ou procedimento arbitral, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações existentes na Data do Pedido, sujeitos à Recuperação Judicial no montante estabelecido na Lista de Credores e que, em razão disso, podem ser alterados por este Plano, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

1.1.11. “Créditos com Garantia Real”: são os Créditos com garantia real, conforme previstos nos artigos 41, inciso II, e 83, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

1.1.12. “Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Créditos detidos por Credores Concursais constituídos sob a forma de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme definidas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conforme previsto no artigo 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005.

1.1.13. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º, e 67 da Lei nº 11.101/2005, bem como os créditos que apenas venham a existir após a Data do Pedido ou cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido, ou que decorram de contratos, instrumentos ou obrigações posteriores à Data do Pedido, observado que, para os fins deste Plano, a qualificação de Crédito como extraconcursal depende do preenchimento de uma das hipóteses da Cláusula 4.1.3.

1.1.14. “Créditos Extraconcursais Aderentes”: são os Créditos de Credores Extraconcursais que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

1.1.15. “Créditos Ilíquidos”: são os Créditos detidos pelos Credores contra as Recuperandas, sejam vencidos ou vincendos, materializados ou contingentes, objeto ou não de disputa judicial ou administrativa ou procedimento arbitral, iniciados ou não, derivados de quaisquer relações



jurídicas e contratos existentes antes da Data do Pedido, ainda que liquidados até da Data de Homologação Judicial do Plano, incluindo serviços já prestados e pendentes de medição, cuja existência e/ou valores sejam ou venham a ser questionados pelas Recuperandas. Não são ilíquidos os Créditos Concurtais reconhecidos pelas Recuperandas na Lista de Credores, os quais serão reestruturados nos termos da Cláusula 4 abaixo.

1.1.16. “Créditos Quirografários”: são os Créditos quirografários, conforme previstos nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005.

1.1.17. “Créditos Sub-roгатários”: são os créditos de Credores que se sub-rogam na posição de Credor Concursal em razão de terem efetuado pagamento, espontaneamente ou não, de qualquer Crédito Concursal em relação ao qual sejam considerados coobrigados, por contrato, previsão legal ou determinação judicial.

1.1.18. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho anteriores à Data do Pedido, nos termos do artigo 41, inciso I, e 83, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, reconhecidos pelas Recuperandas ou fixados por sentença judicial transitada em julgado movida por seus funcionários ou ex-funcionários, que não estejam garantidos por qualquer garantia real.

1.1.19. “Credor Apoiador”: é o Credor que preencha, cumulativamente, os requisitos da Cláusula 5.12.

1.1.20. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, submetidos ou não aos efeitos desta Recuperação Judicial, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores, independentemente de eventuais discussões objeto de habilitações, habilitações retardatárias, divergências e/ ou impugnações de crédito.

1.1.21. “Credores Concurtais”: são os Credores titulares de Créditos Concurtais.

1.1.22. “Credores com Garantia Real”: são os Credores titulares de Créditos com Garantia Real.

1.1.23. “Credores Extraconcurtais”: são os Credores titulares de Créditos Extraconcurtais.



1.1.24. “Credores Extraconcursais Aderentes”: são os Credores que resolverem aderir aos termos deste Plano, recebendo seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

1.1.25. “Credores Hipotecários”: são os Credores cujas hipotecas recaem sobre determinado bem de titularidade das empresas do Grupo CRAS Brasil.

1.1.26. “Credores Ilíquidos”: são os Credores titulares de Créditos Ilíquidos.

1.1.27. “Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”: são os Credores Concursais titulares de Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

1.1.28. “Credores Quirografários”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Quirografários.

1.1.29. “Credores Retardatários”: são os Credores que, em razão da apresentação de habilitações retardatárias, ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, forem incluídos na Lista de Credores após o decurso do prazo de 10 dias contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005.

1.1.30. “Credores Trabalhistas”: são os Credores Concursais titulares de Créditos Trabalhistas.

1.1.31. “Data de Homologação Judicial do Plano”: Data em que for publicada a decisão de Homologação Judicial do Plano e concessão da Recuperação Judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação, independentemente de recurso.

1.1.32. “Data do Pedido”: é o dia 13 de maio de 2025, data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pelas Recuperandas.

1.1.33. “Dia Corrido”: para fins deste Plano, Dia Corrido será qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não sejam suspensos ou interrompidos, à exceção do dia do vencimento.

1.1.34. “Dia Útil”: para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional, feriado no Estado do Rio de Janeiro



ou feriado municipal na Cidade de Petrópolis e/ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de Petrópolis.

1.1.35. “DIP Financing”: é o financiamento de natureza extraconcursal contraído pelas Recuperandas na forma do artigo 69-A da Lei nº 11.101/2005, nos termos da Cláusula 5.10.

1.1.36. “Edital de Credores”: é o edital previsto no § 1º do artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em 12.08.2025.

1.1.37. “Evento de Liquidez”: é qualquer evento que gere recursos líquidos para a UPI Madeiras fora do curso ordinário de seus negócios, incluindo: (i) a alienação, total ou parcial, de ativos integrantes de seu perímetro; e (ii) operações de captação de dívida ou de emissão de instrumentos de capital que excedam as necessidades de capital de giro.

1.1.38. “Fatores de Conversão” ou “Moeda de Conversão”: são os fatores previstos na Cláusula 5.6.2 aplicáveis sobre o valor de face dos créditos utilizados no Credit Bidding.

1.1.39. “Grupo CRAS Brasil”: grupo de empresas em Recuperação Judicial composto pelas sociedades e pessoas físicas qualificadas no início desse Plano, também referidos como Recuperandas.

1.1.40. “Hipoteca do Imóvel Itaju”: é a hipoteca constituída sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 28.125 do Registro de Imóveis de Bariri/SP, no qual se localiza a fábrica de amendoim, situado no Município de Itaju/SP, integrante da UPI Amendoim.

1.1.41. “Juízo da Recuperação”: é Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

1.1.42. “Lei nº 11.101/2005”: é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, considerando as atualizações feitas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

1.1.43. “Lista de Credores”: é a relação consolidada de credores das Recuperandas elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões do Juízo da Recuperação reconhecendo novos Créditos Concursais ou alterando a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais listados.



1.1.44. “Novos Recursos”: significam os valores a serem obtidos pelo Grupo CRAS Brasil após a Data de Homologação Judicial do Plano, os quais terão natureza extraconcursal para fins do disposto na Lei nº 11.101/2005, para viabilizar o pagamento de parte das dívidas das Recuperandas após a Data da Homologação Judicial do Plano e/ou para manutenção das atividades das Recuperandas e/ou para a realização de investimentos durante o período de implementação do Plano.

1.1.45. “Partes Relacionadas”: são os sócios e administradores das Recuperandas, as sociedades controladas, controladoras ou coligadas das Recuperandas e as pessoas físicas ou jurídicas a eles vinculadas.

1.1.46. “Passivo BMI”: é o saldo devedor de titularidade do BMI carregado pela UPI Madeiras, no montante de R\$ 7.797.461,61 (sete milhões, setecentos e noventa e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos).

1.1.47. “Passivo IOX”: é o saldo devedor de titularidade da IOX carregado pela UPI Madeiras, no montante de R\$ 67.452.244,10 (sessenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dez centavos).

1.1.48. “Plano” ou “Plano de Recuperação Judicial”: é este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

1.1.49. “Proponente de Referência” ou “Stalking Horse”: é o proponente cuja Proposta Vinculante servirá como proposta inicial de referência e preço mínimo do respectivo procedimento competitivo, assegurado o direito de cobrir a melhor proposta apresentada por terceiro (*right to top*), nos termos da Cláusula 5.5.

1.1.50. “Proposta Vinculante”: é a proposta irrevogável de aquisição de UPI apresentada por Proponente de Referência, nos termos da Cláusula 5.5do respectivo Edital de Alienação.

1.1.51. “Recuperação Judicial”: é o processo de recuperação judicial do Grupo CRAS Brasil, autuado sob o nº 0808689-92.2025.8.19.0042, em trâmite perante o Juízo da Recuperação.

1.1.52. “Recuperandas”: são as sociedades empresárias e as pessoas físicas qualificadas no preâmbulo, que compõem o Grupo CRAS Brasil e integram a Recuperação Judicial.



1.1.53. “Reorganização”: é a segregação, por meio de drop-down ou outra estrutura adequada, das atividades das Recuperandas relativas à exploração de madeiras beneficiadas e à produção de amendoim e comercialização de produtos derivados, em sociedades empresárias específicas, nos termos da Cláusula 5.3.

1.1.54. “Stalking Horse UPI Amendoim”: é a [REDACTED] na condição de Proponente de Referência quanto à UPI Amendoim, nos termos da Cláusula 5.5.

1.1.55. “Stalking Horse UPI Madeiras”: é a [REDACTED], na condição de Proponente de Referência quanto à UPI Madeiras, nos termos da Cláusula 5.5.

1.1.56. “TR”: é a taxa referencial, calculada com base nas taxas de juros negociadas no mercado secundário com Letras do Tesouro Nacional (“LTN”), conforme base de dados com base composta por todas as operações definitivas realizadas no mercado secundário, a cada dia útil, registradas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (“SELIC”), com LTNs de prazo de um mês, com os ajustes previstos na Resolução BCB nº 4614/2018. Sobre essa rentabilidade média apurada, intitulada TBF (“Taxa Básica Financeira”), aplica-se um redutor, cujo valor deverá ser divulgado pelo Banco Central do Brasil quando da divulgação da TR, conforme disposto na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991 e alterações posteriores e Resolução CMN/BCB nº 4.624, de 18 de janeiro de 2018.

1.1.57. “Unidade Produtiva Isolada ou UPI”: é o conjunto de bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios, nos termos do artigo 60-A, da Lei nº 11.101/2005. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza *propter rem*, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 142 da Lei nº 11.101/2005.

1.1.58. “UPI Amendoim”: é a Unidade Produtiva Isolada resultante da Reorganização, que compreende os ativos afetos à atividade de produção de amendoim e à comercialização de produtos dela derivados, incluindo, quando aplicável, o imóvel objeto da Hipoteca do Imóvel Itaju.

1.1.59. “UPI Madeiras”: é a Unidade Produtiva Isolada resultante da Reorganização, que compreende os ativos afetos à atividade de exploração de madeiras beneficiadas, incluindo o imóvel objeto da AF do Imóvel Belém.



1.1.60. “UPIs Facultativas”: são todas as UPIs que vierem a ser constituídas.

1.2. Cláusulas e Anexos. Exceto se especificado de forma diversa, todas as cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e Anexos deste Plano, assim como as referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.

1.3. Títulos. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

1.4. Termos. Os termos “incluem”, “incluindo” e termos similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão “mas não se limitando a”.

1.5. Referências. As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente previsto.

1.6. Disposições Legais. As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

1.7. Prazos. Exceto quando não estipulado de forma diversa, todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132, do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Histórico. A história do Grupo CRAS Brasil se iniciou em 2011, quando ainda possuía a denominação CRAS Comex, com operações envolvendo a exportação de óleo de amendoim para todo o mundo. Apesar de jovem, já nasceu referência no setor, rapidamente se inserindo na lógica de comercialização de commodities. Pautada na excelência, a sociedade se expandiu e, em poucos anos, as Recuperandas adquiriram planta industrial para produzir ostensivamente o óleo de amendoim e, posteriormente, iniciaram a produção de sementes de amendoim para plantio. O que começou apenas com operações de trading rapidamente se desenvolveu para o Grupo CRAS Brasil.



Assim, o Grupo CRAS Brasil passou a atuar nas áreas de agronegócio, trading, energia e madeiras beneficiadas, fabricando e desenvolvendo produtos para o mercado nacional e internacional, com destaque para (i) a produção consciente e responsabilidade social de madeira sustentável, (ii) a comercialização de óleo e farelo de soja, glicerina bruta, refinada e sebo bovino e, por fim, (iii) a produção de óleo e farelo de amendoim.

Muito embora a importância do agronegócio para a economia nacional seja indiscutível, é fundamental destacar o histórico e o papel fundamental das Recuperandas no setor.

Com efeito, a produção de óleo e farelo de amendoim é essencial tanto no campo quanto nas cidades. Por um lado, o farelo de amendoim é utilizado na dieta de diversos animais de criação, consistindo em importante fonte proteica que municia a pecuária brasileira. Costumeiramente, é incluído na ração de gado de corte, gado leiteiro, aves, peixes, suínos e caprinos, proporcionando aumento na taxa de crescimento microbiano ruminal.

Por outro lado, o óleo de amendoim assume papel de destaque na alimentação humana saudável e de qualidade. Trata-se de produto rico em Vitamina E, Ômega-6 e ácidos graxos, auxiliando na redução de colesterol e no combate à obesidade.

Visando à expansão dessa atividade, o conglomerado de empresas e seus sócios, como produtores rurais, se empenharam na própria atividade para impulsionar ainda mais a produção. Com isso, foi possível alavancar financeiramente a operação para otimizar o processo e tornar a atividade mais rentável.

Para se ter ideia, a extração realizada pelo Grupo CRAS Brasil da matéria-prima permite um aproveitamento quase total do produto - 40% de óleo de amendoim e 59% de farelo, rendimentos muito acima da média do mercado. Os números refletem a excelência do exercício de sua atividade. Afinal, a CRAS foi pioneira em desenvolver seu processo de extração de óleo sem uso de produtos químicos (solventes), o que tornou o processo mais produtivo, mecânico e sustentável.

Dessa forma, prezando pela qualidade e com o apoio de seus sócios que empenhavam propriamente as atividades de produtores rurais, o Grupo CRAS Brasil se destacou sensivelmente em seu setor, alcançando o protagonismo em meio ao setor do agro nacional.

2.2. Razões da Crise. Mesmo com seu papel de destaque no ramo do agronegócio brasileiro, o Grupo CRAS Brasil não passou ileso aos fatores climáticos historicamente adversos e à crise que assolou o setor com a escalada dos juros, que atingiu especialmente as empresas do agro que haviam se alavancado nos últimos anos.

O primeiro fator a justificar o endividamento do Grupo CRAS Brasil foi climático. Como já pontuado nos autos da recuperação judicial, desde março de 2023 os agricultores



brasileiros têm enfrentado condições climáticas adversas. O cenário foi agravado em 2024 e levou à maior seca já registrada na história do país. Essas dificuldades impactaram severamente na disponibilidade hídrica, no suprimento de energia e na produção do campo. No presente contexto, a CRAS foi severamente impactada não apenas na unidade de negócios de amendoim, mas também na operação de madeira, uma vez que todo o escoamento logístico, tanto para o recebimento de matéria-prima quanto para a expedição de produtos destinados à exportação, depende do modal hidroviário na região de Belém do Pará. As secas excepcionais que assolaram a região comprometeram gravemente a navegabilidade dos rios, resultando na paralisação das operações logísticas da requerente e afetando diretamente seu faturamento.

O segundo fator de crise do Grupo CRAS Brasil foi a queda drástica nos preços das commodities. Essa oscilação, subsequente a uma alta dos preços em 2022, comprimiu as margens dos agricultores e travou a produção com o atraso na compra de insumos.

Devido à alta anterior, o cenário que se desenhou foi de altos níveis de estoque não escoados, de modo que os produtores encararam prejuízo na operação devido ao custo significativo sem retorno proporcional.

O impacto logístico constituiu o terceiro fator relevante para o endividamento do Grupo, uma vez que a produção de óleo de amendoim, responsável por mais de 80% da receita financeira da Requerente, teve suas operações substancialmente comprometidas. Esse comprometimento decorreu, em grande medida, das obras de ampliação no Porto de Navegantes, em Santa Catarina, que afetaram consideravelmente o escoamento das cargas destinadas à exportação a partir dos Estados de São Paulo e Paraná.

Diante desse cenário, foi necessário o redirecionamento das exportações para os portos de Paranaguá e Santos, o que impactou diretamente os dois principais canais logísticos utilizados pela Requerente para a exportação do óleo de amendoim. Essa alteração gerou sobrecarga nas operações, instabilidade nas janelas de embarque, aumento expressivo dos custos logísticos e, por consequência, prejuízos diretos à atividade comercial da empresa.

Como quarto fator, tem-se o impacto das medidas do setor financeiro. Com efeito, diante dos prejuízos na operação derivados dos três fatores supracitados, o Grupo CRAS Brasil recorreu a financiamento externo para manter sua operação e seu fluxo de caixa. No entanto, dois pontos tornaram a situação irreversível: o aumento da exigência de garantias e o inevitável aumento das taxas de juros reais durante o período. Além da restrição de acesso a crédito e elevados índices de alavancagem dos produtores agrícolas.

Diante dessas alterações na obtenção de crédito, produzir ficou sensivelmente mais caro e o poder aquisitivo do agricultor, de um modo geral, diminuiu na mesma proporção.



Como dependiam de crédito para dar continuidade às suas operações no nível de qualidade que se espera do Grupo CRAS Brasil a partir da reputação que construiu, bem como para realizar investimentos em expansão de sua atividade, o Grupo CRAS Brasil se viu diante de um cenário em que as parcelas de suas obrigações financeiras se tornaram excessivamente onerosas, comprometendo paulatinamente sua liquidez e capacidade de honrar seus compromissos.

Não por acaso, a maior parte do endividamento do Grupo CRAS Brasil é com instituições financeiras com quem tomou crédito para girar capital e investir em suas atividades, crédito tomado em período de baixa da taxa SELIC. Entretanto, em função da alta acachapante da taxa SELIC, o endividamento se transformou em uma “bola de neve” que lhe tirou a liquidez.

Com efeito, a escalada das taxas de juros e da inflação no início de 2022 gerou, simultaneamente, um aumento dos custos dos serviços de um lado e a queda do faturamento do Grupo CRAS Brasil. Até então, os créditos tomados, aí se incluindo empréstimos e financiamentos, aplicavam taxas de juros de até 5,5% ao ano - valor que, brutalmente, saltou para mais de 18% ao ano e, com isso, consumiu rapidamente o caixa e todas as reservas da empresa.

Frente às dificuldades, o Grupo CRAS Brasil prontamente tomou medidas para reduzir seus custos, a fim de diminuir o impacto financeiro desses fatores exógenos.

2.3. Medidas prévias adotadas. Destacam-se abaixo as medidas que têm sido adotadas pelo Grupo CRAS Brasil em termos estruturais, para fins de tornar sua recuperação sustentável, para além da renegociação das dívidas sujeitas a essa recuperação judicial, como previsto no presente Plano:

(i) Contratação de empresa especializada em reestruturação empresarial para acompanhamento permanente da relação receita x custo, bem como acompanhamento diário da movimentação de caixa, com o objetivo de garantir maior eficiência financeira e sustentabilidade operacional da companhia;

(ii) Criação de comitê de crise com integrantes estratégicos do grupo para definições estratégicas, mantendo um relacionamento próximo aos principais fornecedores de matéria-prima, os produtores de amendoim e de madeira, bem como aos clientes;

(iii) Estabilização do resultado e reequilíbrio da estrutura de capital com uma alavancagem condizente a geração de caixa da companhia.



(iv) Contratação de assessoria de imprensa para auxiliar na comunicação dos projetos envolvendo as sociedades do Grupo CRAS Brasil e desdobramentos da reestruturação; e

(v) Busca de parcerias estratégicas com agentes de mercado capazes de aportar não apenas recursos financeiros, mas também expertise operacional, compartilhamento de risco e capacidade de gestão, visando à implementação de soluções de mercado que viabilizem a continuidade das atividades das Recuperandas, com a preservação de sua função econômica e social, otimizando a estrutura já existente

2.4. Objetivo do Plano. O Plano visa a permitir que as Recuperandas superem sua crise econômico-financeira, adotem as medidas adicionais necessárias para sua reorganização operacional-financeira, preservem os direitos de seus Credores e a manutenção de empregos diretos e indiretos, possibilitando, ainda, a expansão da sua operação.

2.5. Viabilidade econômica das Recuperandas. Não obstante a momentânea crise econômico-financeira vivenciada pelo Grupo CRAS Brasil, as perspectivas de retomada econômica permitem concluir pela possibilidade de seu soerguimento a partir da homologação do Plano e da concessão da Recuperação Judicial.

Embora diversos fatores exógenos tenham prejudicado o cumprimento das obrigações assumidas, fato é que o Grupo CRAS Brasil possui uma série de contratos em curso, realizando sua atividade com destaque regional e nacional, demonstrando a possibilidade de ampliação de suas operações e o aumento do fluxo de caixa com a reestruturação financeira.

Em acréscimo, a despeito da descapitalização decorrente dos esforços para aprimorar o exercício de sua atividade empresarial, é certo que o Grupo CRAS Brasil ainda presta um serviço de excelência no agronegócio brasileiro, sendo referência nos setores de atuação. Igualmente, não se discute a excelente estrutura para continuar atendendo às demandas do mercado com qualidade.

É válido ressaltar, nesse sentido, que há diversas iniciativas em curso com o objetivo de assumir ainda mais o protagonismo dos setores de atuação do Grupo CRAS Brasil e ampliar sua atividade, potencializando o seu fluxo de receitas para superar o momento de crise.

Cita-se, a esse propósito, (i) o desenvolvimento de novos meios de cultivo do amendoim em cooperação com centros renomados de pesquisa, aptos a otimizar a sua produção de óleo de amendoim e desenvolver um ciclo produtivo mais curto e (ii) busca de novas áreas de manejo florestal sustentável no Estado do Pará, de modo a propiciar aumento de receita e garantia de suprimento de matéria-prima por longo período.



Conforme demonstrado, a situação atual de dificuldade financeira das Recuperandas é resultado, predominantemente, de fatores exógenos e do descompasso entre o fluxo de receitas pelos motivos já expostos, como as condições climáticas historicamente adversas, a alta das taxas de juros e a crise no agronegócio brasileiro.

Como se vê, o Grupo CRAS Brasil reúne as condições de retomar o incremento das suas receitas e se manter como um pilar do agronegócio, em especial no setor de amendoim e madeira, no âmbito nacional. Apesar do momento de crise, o Grupo CRAS Brasil possui plenas condições de se soerguer e equacionar seu passivo, em caso de aprovação deste Plano e consequente concessão da Recuperação Judicial, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

3. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Reestruturação de Dívidas. Para que o Grupo CRAS Brasil consiga reestruturar seu endividamento perante os Credores Concursais logrando preservar inteiramente a atividade empresarial, propõem-se a implementação de meios de reestruturação do passivo previstos na Cláusula 4 deste Plano.

3.2. Alienação de Ativos. O Grupo CRAS Brasil poderá promover a alienação, o arrendamento e/ou a oneração, total ou parcial, de bens e/ou direitos que integram seu patrimônio e estejam refletidos em suas demonstrações financeiras, sob a forma de UPI ou não, sem necessidade de prévia autorização do Juízo da Recuperação, de Credores, de Classe ou da Assembleia de Credores, nos termos dos artigos 60, 66, 140, 141 e 142, todos da Lei nº 11.101/2005, e observadas as disposições deste Plano. A alienação das UPIs Amendoim e Madeiras observará, adicionalmente, o disposto na Cláusula 5.

3.3. Autorização pela Homologação. A Homologação Judicial do Plano constitui autorização expressa e para todos os fins para a alienação ou oneração de Ativos, inclusive para a constituição de garantias no âmbito de DIP Financing e da obtenção de Novos Recursos (Cláusulas 3.5 e 5.10), dispensando-se quaisquer outras exigências para a transferência da propriedade ou a constituição de ônus sobre Ativos das Recuperandas.

3.4. Transparência. As alienações e onerações realizadas com fundamento na Cláusula 3.2 serão comunicadas ao Administrador Judicial e noticiadas nos autos da Recuperação Judicial, para fins de transparência e fiscalização, sem que tal comunicação constitua condição de validade ou de eficácia dos respectivos atos.

3.5. Novos Recursos. As Recuperandas poderão prospectar e adotar medidas visando à obtenção de Novos Recursos junto a Credores, investidores, instituições financeiras ou outros interessados em aportar recursos nas Recuperandas, observados os termos deste Plano e os artigos 67, 69-A a 69-F e 84 da Lei nº 11.101/2005. A prospecção de novos



recursos não deverá causar óbices às medidas de reestruturação previstas neste Plano, declaradas desde já como prioritárias pelas Recuperandas. Os Novos Recursos terão natureza extraconcursal para fins do disposto na Lei nº 11.101/2005, podendo contar com a constituição de novas garantias, tudo conforme os termos dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005.

3.6. Reestruturação Societária. No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste Plano, o Grupo CRAS Brasil poderá realizar, a qualquer tempo, após sua homologação, operações de reorganização societária, tais como: cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu grupo societário ou com terceiros; criar ou participar de Sociedade de Propósito Específico; implementar segregações societárias e/ou operacionais, mediante constituição de subsidiárias ou holdings, mudar o seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época, bem como associar-se a investidores que venham a possibilitar ou incrementar as suas atividades, por meio de medidas que resultem na cessão onerosa parcial ou total do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social, desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste Plano.

3.7. Reorganização e Alienação das UPIs Amendoim e Madeiras. Como Condição Essencial deste Plano, as Recuperandas promoverão a Reorganização e a alienação judicial das UPIs Amendoim e Madeiras, por procedimento competitivo com admissão expressa de Credit Bidding, na forma da Cláusula 5, destinando-se o produto e os efeitos dessas alienações ao pagamento dos Credores nos termos deste Plano.

3.8. Equacionamento das Obrigações Fiscais. As Recuperandas atualmente se encontram com a situação fiscal regularizada. Sem prejuízo, poderão promover eventual equacionamento de seu passivo fiscal mediante a celebração de transações e/ou parcelamentos, na forma da legislação aplicável, incluindo a Lei nº 10.522/2002 e a Lei nº 13.988/2020, comprometendo-se a apresentar as certidões ou comprovações exigidas pelo artigo 57 da Lei nº 11.101/2005, na forma e no momento definidos pelo Juízo da Recuperação. O passivo fiscal não se sujeita a este Plano, e o seu equacionamento não constitui condição de validade ou de eficácia das demais disposições deste Plano.

4. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE DÍVIDAS

4.1. Endividamento. O Plano contempla o pagamento de todos os Créditos Concurssais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005.

4.1.1. Composição do Endividamento. Baseando-se na Lista de Credores disponibilizada nos termos do Edital de Credores, a dívida trabalhista líquida, certa e exigível soma R\$ 140.583,55 (cento e quarenta mil



quinhentos e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), a dívida dos Credores com Garantia Real soma R\$ 39.137.520,84 (trinta e nove milhões cento e trinta e sete mil quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), o passivo dos Credores Quirografários soma R\$ 521.077.110,61 (quinhentos e vinte e um milhões setenta e sete mil cento e dez reais e sessenta e um centavos), e a dívida com Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte chega a R\$ 649.272,20 (seiscentos e quarenta e nove mil duzentos e setenta e dois reais e vinte centavos). A totalidade das suas dívidas, portanto, alcança R\$ 561.004.487,20 (quinhentos e sessenta e um milhões quatro mil quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)¹.

4.1.2. Quadro de Credores de Referência. Para fins de organização das deliberações assembleares e da aplicação das opções de pagamento previstas neste Plano, toma-se por referência o quadro de credores retratado na Lista de Credores vigente na data de disponibilização deste Plano, inclusive quanto à natureza e à classificação dos Créditos, sem prejuízo das decisões judiciais supervenientes transitadas em julgado, que serão acomodadas na forma das Cláusulas 4.12 e 4.13. A apresentação de ressalvas, impugnações ou pedidos de voto em separado, nem decisão ainda não transitada em julgado proferida em impugnação de crédito, não altera, por si só, a natureza, a classificação ou o tratamento dos Créditos para os fins deste Plano.

4.1.3. Estabilidade da Classificação. Para todos os fins deste Plano — inclusive exercício de direito de voto, classificação, aplicação dos Fatores de Conversão, verificação do Lote Mínimo Individual e forma de pagamento —, considera-se extraconcursal exclusivamente o Crédito (i) constituído após a Data do Pedido, inclusive o DIP Financing e os Novos Recursos; (ii) reconhecido como extraconcursal pelas Recuperandas na Lista de Credores; ou (iii) assim declarado por decisão judicial transitada em julgado. Enquanto não houver trânsito em julgado da decisão que reconheça a extraconcursalidade, a não sujeição ou a alteração de classificação de Crédito relacionado na Lista de Credores, o respectivo Crédito permanecerá tratado, para todos os fins deste Plano, conforme a posição constante do Quadro de Credores de Referência, procedendo-se, sobrevivendo o trânsito em julgado, à retificação do Quadro Geral de Credores e ao ajuste do tratamento na forma das Cláusulas 4.12 e 4.13, sem invalidação das deliberações já tomadas (artigo 39, §2º, da Lei nº 11.101/2005) nem dos pagamentos já realizados, que serão imputados ao saldo devedor. O disposto nesta Cláusula não importa reconhecimento, pelas Recuperandas,

¹ Esses valores correspondem à relação de credores apresentada nos autos da Recuperação Judicial (ID nº 192121000) e serão ajustados conforme a evolução da Lista de Credores, na forma das Cláusulas 4.12 e 4.13.



da natureza ou da classificação de qualquer Crédito, nem renúncia quanto a incidentes processuais em curso.

4.2. Moeda de Pagamento. Todos os pagamentos previstos neste Plano de Recuperação Judicial serão realizados em moeda corrente nacional (real - R\$), inclusive em relação aos créditos originalmente expressos em moeda estrangeira.

4.2.1. Créditos em Moeda Estrangeira - Votação. Para fins de consolidação do passivo e de exercício do direito de voto na Assembleia de Credores, os créditos denominados em moeda estrangeira serão convertidos para reais pela taxa de câmbio de venda divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da data de realização da respectiva Assembleia de Credores, nos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

4.2.2. Créditos em Moeda Estrangeira - Pagamento. Os créditos denominados em moeda estrangeira serão mantidos na moeda de origem para todos os fins de direito, nos termos do artigo 50, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, e serão pagos em moeda corrente nacional, mediante conversão pela cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil por meio do sistema PTAX Venda, ou outro que o substitua, apurada no 2º (segundo) Dia Útil imediatamente anterior à data de cada pagamento.

4.2.3. Conversão Definitiva Facultativa. Mediante aprovação expressa do respectivo credor, manifestada na forma da Cláusula 7.7 ou em Assembleia de Credores, o crédito em moeda estrangeira poderá ser definitivamente convertido para reais pela taxa de câmbio da data da manifestação, cessando, a partir de então, a variação cambial, e aplicando-se ao crédito convertido as demais condições da respectiva Classe.

4.3. Pagamento dos Credores Trabalhistas. Os Credores Trabalhistas serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

4.3.1. Créditos até 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos. O pagamento dos Credores Trabalhistas limitado ao valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos se dará em moeda corrente nacional, em pagamento único em até 30 (trinta) dias corridos a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;

4.3.2. Excedente a 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos. Na hipótese de haver Credores Trabalhistas com créditos que excedem 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, o pagamento do valor excedente



deste crédito, ou seja, a diferença entre o valor total do crédito e o limite global de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, será pago nas mesmas condições dos Credores Quirografários.

4.4. Créditos com Garantia Real. Os Credores com Garantia Real serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo:

4.4.1. Opção A (Fluxo Geral), aplicável na ausência de opção diversa, nos termos da Cláusula 0:

4.4.1.1. Prazo de Carência de Principal e Juros. 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;

4.4.1.2. Forma de Pagamento. O montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito com Garantia Real será pago em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, conforme fluxo de pagamento escalonado ano a ano demonstrado abaixo, vencendo-se a primeira no primeiro dia útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

Fluxo de Pagamento anual escalonado (após período de carência):

Ano	% Amortização Anual
1	4,00% (0,33% por mês)
2	4,00% (0,33% por mês)
3	4,00% (0,33% por mês)
4	4,00% (0,33% por mês)
5	4,00% (0,33% por mês)
6	4,00% (0,33% por mês)
7	19,00% (1,58% por mês)
8	19,00% (1,58% por mês)
9	19,00% (1,58% por mês)
10	19,00% (1,58% por mês)

4.4.1.3. Bônus de adimplemento. Na hipótese de o Grupo CRAS Brasil ter adimplido o pagamento dos Créditos com Garantia Real, com o pagamento da última parcela na forma da Cláusula 4.4.1.2 acima, os Credores darão quitação integral ao Grupo CRAS Brasil, não havendo mais o que se cobrar das Recuperandas.



4.4.1.4. Juros e Correção Monetária. incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR, contados a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, (taxa referencial), que serão pagos em conjunto com o pagamento do valor principal do crédito com Garantia Real. Os juros incidirão exclusivamente no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito com Garantia Real.

4.4.2. Opção B (Dação em Pagamento). O Credor com Garantia Real poderá optar por receber o seu Crédito mediante dação em pagamento do bem objeto da respectiva garantia real, consoante autorizam o artigo 50, IX, da Lei nº 11.101/2005 e o artigo 1.428, parágrafo único, do Código Civil, por se tratar de créditos vencidos.

4.4.2.1. Valor de Referência. A dação se dará pelo valor de venda forçada apurado no Laudo que comporá este Plano.

4.4.2.2. Quitação. A dação implicará quitação do Crédito correspondente até o limite do valor apurado no Laudo que comporá este Plano, conforme Cláusula 4.4.2.1. Na hipótese de saldo remanescente, este será pago nos termos do presente Plano, podendo o credor manifestar sua opção por uma das modalidades previstas nesta Cláusula 4.4 no prazo de 15 Dias Úteis contados da lavratura do instrumento de dação.

4.4.2.3. Momento e Autonomia. A opção constitui faculdade exercível após a Data de Homologação Judicial do Plano, no âmbito deste Plano, e não altera nem decorre dos instrumentos de constituição das garantias originárias. O exercício da opção observará o procedimento e o prazo previstos na Cláusula 4.4.6.

4.4.2.4. Cooperação e Ausência de Sucessão. As Recuperandas e o Credor optante cooperarão para o saneamento registral e a prática dos atos necessários, não importando a dação, em qualquer hipótese, sucessão do Credor em obrigações das Recuperandas, que será considerada, para todos os fins, como alienação judicial.

4.4.2.5. Implementação da Dação. Exercida a Opção B, mediante a celebração dos instrumentos aplicáveis e a prática dos atos registrais necessários, arcará cada parte com os custos e tributos que lhe couberem por lei.

4.4.2.6. Locação do Objeto da Dação. Caso a dação em pagamento seja efetivada, o credor deverá celebrar contrato de locação do



imóvel objeto da dação em pagamento com as Recuperandas ou com o adquirente da UPI Amendoim, se aplicável, observando-se as condições compatíveis com a prática de mercado no momento da contratação.

4.4.3. Opção C (Pagamento com o Produto da Alienação de UPI). Os bens objeto de garantia real integrarão as respectivas UPIs, nos termos da Cláusula 5.7, salvo se tiverem sido objeto de dação em pagamento na forma da Cláusula 4.4.2. Alienada a respectiva UPI, o Crédito com Garantia Real correspondente será pago com o produto da alienação, observado o disposto na Cláusula 4.4.3.1.

4.4.3.1. Prioridade e Limite. O pagamento do Crédito com Garantia Real será realizado com prioridade e antes de qualquer outra alocação, de forma integral e sem deságio, incluindo principal, encargos e acessórios, até o limite do produto da alienação, na forma da Cláusula 5.7.1, inclusive anteriormente a expedição da Carta de Arrematação.

4.4.3.2. Encargos Financeiros. Na hipótese de pagamento por meio da Opção C, haverá a incidência dos encargos financeiros previstos na Cláusula 4.4.1.4.

4.4.3.3. Saldo Remanescente e Garantia. Caso o produto da alienação da respectiva UPI não seja suficiente para a liquidação integral do Crédito com Garantia Real, na forma das Cláusulas 4.4.3.1 e 5.7.1, o saldo remanescente será pago na forma do tratamento conferido aos Créditos com Garantia Real neste Plano, podendo o credor manifestar sua opção por uma das modalidades previstas nesta Cláusula 4.4 no prazo de 15 Dias Úteis contados da homologação da proposta de alienação da UPI pelo Juízo da Recuperação, mantendo-se a garantia real íntegra até a efetiva destinação do produto da alienação.

4.4.3.4. Assunção pelo Arrematante. Alternativamente, o Edital de Alienação poderá prever, quanto a créditos garantidos por alienação fiduciária ou hipoteca sobre bem imóvel integrante de UPI, a assunção dos respectivos créditos pelo arrematante, que passará a ocupar a posição de devedor (assunção de dívida, na forma dos artigos 299 a 303 do Código Civil), desde que com a anuência expressa do respectivo credor e a manutenção íntegra da garantia, liberadas as Recuperandas. Essa hipótese constituirá modalidade de pagamento para os fins deste Plano e será



considerada, pelo valor líquido da dívida assumida, na comparação isonômica das propostas, na forma da Cláusula 5.7.2.

4.4.4. Opção D (Conversão mediante Credit Bidding). O Credor detentor de Garantia Real cujo somatório de Créditos habilitados, considerado em conjunto por titular, que seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) poderá utilizar os seus Créditos, total ou parcialmente, como meio de pagamento nos procedimentos competitivos de alienação das UPIs, observados os Fatores de Conversão e as demais regras da Cláusula 5.6do respectivo Edital de Alienação.

4.4.4.1. Quitação Proporcional e Crédito Não Utilizado. O Crédito efetivamente utilizado será considerado quitado na proporção correspondente; o Crédito não utilizado permanecerá íntegro e será pago na forma do tratamento conferido aos Créditos com Garantia Real neste Plano, ressalvada eventual posição de Credor Apoiador, podendo o credor manifestar sua opção por uma das modalidades previstas nesta Cláusula 4.4 no prazo de 15 Dias Úteis contados da homologação da proposta de alienação da UPI pelo Juízo da Recuperação.

4.5. Pagamento dos Credores Quirografários. Os Credores Quirografários serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo. A segmentação de tratamento prevista nesta Cláusula 4.5 funda-se em critério exclusivamente objetivo – o valor do Crédito constante da Lista de Credores –, aplicável de forma linear e impessoal a todos os Credores Quirografários, e justifica-se pela acentuada heterogeneidade da Classe III, composta por credores de perfis diversos (instituições financeiras, fundos de investimento, fornecedores e prestadores de serviço de pequeno porte): (i) o pagamento célere dos créditos de menor valor reduz o custo operacional e processual de administração de fluxo longo de pagamento para grande número de pequenos credores, para os quais tal fluxo seria desproporcional ao valor dos respectivos créditos; (ii) preserva a cadeia de fornecedores essencial à manutenção da atividade das Recuperandas, em prestígio ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei nº 11.101/2005); e (iii) não implica anulação prática dos direitos dos credores de maior valor, que contam com as opções alternativas previstas nas Cláusulas 4.5.2 a 4.5.4, acessíveis em igualdade de condições a todos os Credores Quirografários que preencham os respectivos critérios objetivos, sendo-lhes assegurada, ainda, a faculdade de renúncia ao crédito excedente para recebimento na forma da Cláusula 4.5.1.

4.5.1. Credores Quirografários titulares de Créditos inferiores ou iguais a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais):



4.5.1.1. Forma de Pagamento. O pagamento dos Credores Quirografários inferiores ou iguais a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) se dará em moeda corrente nacional, em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;

4.5.1.2. Juros e Correção Monetária. Incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR, contados a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, (taxa referencial), que serão pagos em conjunto com o pagamento do valor principal do crédito.

4.5.2. Opção A (Fluxo Geral). Aplicável aos Credores Quirografários titulares de Créditos superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na ausência de opção diversa, nos termos da Cláusula 4.5.6:

4.5.2.1. Prazo de Carência de Principal e Juros. 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;

4.5.2.2. Forma de Pagamento. O montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito Quirografário que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) será pago, em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, conforme fluxo de pagamento escalonado ano a ano demonstrado abaixo, vencendo-se a primeira no primeiro dia útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

Fluxo de Pagamento anual escalonado (após período de carência):

Ano	% Amortização Anual
1	4,00% (0,33% por mês)
2	4,00% (0,33% por mês)
3	4,00% (0,33% por mês)
4	4,00% (0,33% por mês)
5	4,00% (0,33% por mês)
6	4,00% (0,33% por mês)
7	19,00% (1,58% por mês)
8	19,00% (1,58% por mês)
9	19,00% (1,58% por mês)



10	19,00% (1,58% por mês)
----	------------------------

4.5.2.3. Bônus de adimplemento. Na hipótese de o Grupo CRAS Brasil ter adimplido o pagamento dos Créditos Quirografários superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com o pagamento da última parcela na forma da Cláusula 4.5.2.2 acima, os Credores darão quitação integral ao Grupo CRAS Brasil, não havendo mais o que se cobrar das Recuperandas.

4.5.2.4. Juros e Correção Monetária. Incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR, contados a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, (taxa referencial), que serão pagos em conjunto com o pagamento do valor principal do Crédito Quirografário. Os juros incidirão exclusivamente no montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito Quirografário que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

4.5.2.5. Renúncia ao Crédito Excedente. O Credor Quirografário titular de crédito superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) poderá renunciar ao valor que sobejar o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para o recebimento do saldo nos termos da Cláusula 4.5.1., mediante comunicação às Recuperandas, na forma da Cláusula 7.7, com cópia ao Administrador Judicial.

4.5.3. Opção B (Fluxo Estendido com Menor Deságio). Alternativamente ao disposto na Cláusula 4.5.2, o Credor Quirografário titular de Crédito superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) poderá optar por receber 100% (cem por cento) do seu Crédito, sem deságio, na forma desta Cláusula.

4.5.3.1. Prazo de Carência de Principal e Juros. 36 (trinta e seis) meses contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

4.5.3.2. Forma de Pagamento. O Crédito será pago em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no primeiro Dia Útil após o término do prazo de carência e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

4.5.3.3. Juros e Correção Monetária. Incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR, contados a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, pagos em conjunto com o principal.



4.5.4. Opção C (Pagamento Antecipado com Deságio). O Credor Quirografário titular de Crédito superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) poderá optar por receber, em parcela única, no prazo de até 30 Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, com renúncia ao saldo remanescente.

4.5.5. Opção D (Conversão mediante Credit Bidding). O Credor Quirografário cujo somatório de Créditos habilitados, considerado em conjunto por titular, seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) poderá utilizar os seus Créditos, total ou parcialmente, como meio de pagamento nos procedimentos competitivos de alienação das UPIs, observados os Fatores de Conversão e as demais regras da Cláusula 5.6do respectivo Edital de Alienação.

4.5.5.1. Quitação Proporcional e Créditos Não Utilizados. O Crédito efetivamente utilizado será considerado quitado na proporção correspondente; o Crédito não utilizado permanecerá íntegro e será pago na forma do tratamento conferido aos Créditos Quirografários neste Plano, ressalvada eventual posição de Credor Apoiador, podendo o credor manifestar sua opção por uma das modalidades previstas nesta Cláusula 4.5 no prazo de 15 Dias Úteis contados da homologação da proposta de alienação da UPI pelo Juízo da Recuperação.

4.5.5.2. Credores Extraconcursais Aderentes. Em relação aos Credores Extraconcursais Aderentes que utilizarem créditos no Credit Bidding: **(i)** o Crédito efetivamente utilizado será considerado quitado na proporção correspondente, nos termos do *caput*; e **(ii)** o Crédito não utilizado terá o tratamento disciplinado no instrumento de anuência de que trata a Cláusula 5.6.7, inclusive quanto a critérios de atualização e condições de pagamento, prevalecendo o respectivo instrumento sobre a regra do *caput*. Na ausência de disciplina específica, o respectivo Credor poderá optar, a seu exclusivo critério e no prazo previsto no *caput*, por qualquer das modalidades de tratamento previstas neste Plano que lhe sejam aplicáveis. É vedado, em qualquer hipótese, o exercício de pretensões fundadas nos instrumentos originais quanto ao Crédito, ou parcela dele, recebido ou a receber na forma deste Plano, observada a vedação ao duplo cômputo.

4.5.6. Exercício da Opção. A opção pelas modalidades previstas nas 4.5.34.5.5 deverá ser comunicada às Recuperandas, na forma da Cláusula 7.6, em até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação



Judicial do Plano, prevalecendo a Opção A (Cláusula 4.5.2) na ausência de manifestação, ressalvada a exceção prevista na Cláusula 4.5.5.1.

4.6. Pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão pagos conforme o disposto nas cláusulas abaixo. Aplica-se à segmentação prevista nesta Cláusula 4.6, mutatis mutandis, a justificativa objetiva exposta na Cláusula 4.5, observado o corte de R\$ 3.000,00 (três mil reais), compatível com o perfil e a distribuição de valores dos Créditos desta Classe.

4.6.1. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos inferiores ou iguais a R\$ 3.000,00 (três mil reais):

4.6.1.1. Forma de Pagamento. O pagamento dos Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com créditos inferiores ou iguais a R\$ 3.000,00 (três mil reais) se dará em moeda corrente nacional, em 12 (doze) parcelas mensais e iguais, vencendo-se a primeira parcela no prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;

4.6.1.2. Juros e Correção Monetária. Incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR, contados a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, (taxa referencial), que serão pagos em conjunto com o pagamento do valor principal do crédito.

4.6.2. Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titulares de Créditos superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais):

4.6.2.1. Prazo de Carência de Principal e Juros. 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano;

4.6.2.2. Forma de Pagamento. O montante equivalente a 20% (vinte por cento) do Crédito de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) será pago, em moeda corrente nacional, após o decurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses a contar da Data de Homologação Judicial do Plano, em 120 (cento e vinte) parcelas mensais, conforme fluxo de pagamento escalonado ano a ano demonstrado abaixo, vencendo-se a primeira no primeiro dia útil após o término do prazo de carência referido acima, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes;

Fluxo de Pagamento anual escalonado (após período de carência):



Ano	% Amortização Anual
1	4,00% (0,33% por mês)
2	4,00% (0,33% por mês)
3	4,00% (0,33% por mês)
4	4,00% (0,33% por mês)
5	4,00% (0,33% por mês)
6	4,00% (0,33% por mês)
7	19,00% (1,58% por mês)
8	19,00% (1,58% por mês)
9	19,00% (1,58% por mês)
10	19,00% (1,58% por mês)

4.6.2.3. Bônus de adimplemento. Na hipótese de o Grupo CRAS Brasil ter adimplido o pagamento dos Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte superiores a R\$ 3.000,00 (três mil reais), com o pagamento da última parcela na forma da Cláusula 4.6.2.2 acima, os Credores darão quitação integral ao Grupo CRAS Brasil, não havendo mais o que se cobrar da Recuperanda.

4.6.2.4. Juros e Correção Monetária. Incidirão juros de 1% (um por cento) ao ano mais TR, contados a partir da Data de Homologação Judicial do Plano, (taxa referencial), que serão pagos em conjunto com o pagamento do valor principal dos Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Os juros incidirão exclusivamente no montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos Créditos de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que conste na Lista de Credores em valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4.6.2.5. Renúncia ao Crédito Excedente. O Credor Microempresas e Empresas de Pequeno Porte titular de crédito superior a R\$3.000,00 (três mil reais) poderá renunciar ao valor que sobejar o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para o recebimento do saldo nos termos da Cláusula 4.6.1., mediante comunicação às Recuperandas, na forma da Cláusula 7.7, com cópia ao Administrador Judicial.

4.7. Pagamento dos Créditos Ilíquidos. Todos os Créditos Ilíquidos, inclusive aqueles que também vierem a ser classificados como Créditos Retardatários, serão pagos nos termos das Cláusulas 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6, de acordo com a classificação do Crédito Ilíquido, com o termo inicial para a contagem dos prazos de carência e de pagamento contado na



data da habilitação do Crédito Ilíquido ou da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença.

4.8. Pagamento dos Créditos Retardatários. Todos os Créditos Retardatários, serão pagos nos termos das Cláusulas 4.3, 4.4, 4.5 e 4.6, de acordo com a classificação do Crédito Retardatário, tendo como termo inicial impreterível para a contagem dos prazos de carência e de pagamento a data em que o credor informar os dados de conta bancária ou de chave-Pix para depósito, após a devida habilitação do Crédito Retardatário ou da sua cobrança em sede de cumprimento de sentença.

4.9. Pagamento dos Créditos detidos pelos Credores Sub-roгатários. Os Créditos detidos pelos Credores Sub-roгатários serão pagos nas mesmas condições previstas nesse Plano para o pagamento do credor original.

4.10. Leilão Reverso. As Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, a qualquer tempo após a Data de Homologação Judicial do Plano, realizar uma ou mais rodadas de antecipação do pagamento de Créditos mediante tomada de ofertas de desconto (“Leilão Reverso”), ofertadas a todos os Credores ou a determinado grupo ou subclasse de Credores, observado o disposto nas Cláusulas 4.10.1 a 4.10.5. A realização de Leilão Reverso constitui faculdade das Recuperandas, não gera direito à antecipação do pagamento e não configura tratamento diferenciado entre Credores, sendo a participação voluntária e acessível, em igualdade de condições, a todos os Credores abrangidos pela respectiva rodada.

4.10.1 Comunicação do Leilão Reverso. As regras e as condições de participação e realização de cada Leilão Reverso — incluindo prazos, requisitos de participação, eventuais descontos mínimos, os valores disponibilizados para pagamentos antecipados na respectiva rodada (“Valor do Leilão Reverso”) e as formas de pagamento — serão estabelecidas em comunicação divulgada pelas Recuperandas, com cópia ao Administrador Judicial e juntada aos autos da Recuperação Judicial, com antecedência mínima de 15 Dias Corridos da data da tomada de ofertas (“Comunicação do Leilão Reverso”).

4.10.2 Desconto Mínimo de Referência. Salvo previsão diversa na Comunicação do Leilão Reverso, o desconto mínimo de cada rodada corresponderá à diferença entre o valor nominal do fluxo de pagamento objeto da antecipação e o seu valor presente, apurado mediante a aplicação da taxa de desconto de CDI + 7% (sete por cento) ao ano.

4.10.3 Vencedores do Leilão Reverso. Serão considerados vencedores do Leilão Reverso os Credores que apresentarem, nos termos da Comunicação do Leilão Reverso, os maiores percentuais de desconto sobre o valor dos



seus respectivos Créditos. O Valor do Leilão Reverso será utilizado para o pagamento integral (consideradas as ofertas de desconto) dos Créditos dos Credores vencedores. Caso mais de um Credor apresente oferta idêntica com o maior percentual de desconto e o Valor do Leilão Reverso seja insuficiente para o pagamento de todos, o pagamento será realizado de forma *pro rata* entre os Credores empatados.

4.10.4 Quitação. O pagamento realizado no âmbito do Leilão Reverso implicará a quitação integral da parcela do Crédito objeto da oferta vencedora, inclusive quanto ao valor correspondente ao desconto ofertado, na forma da Cláusula 6.7.

4.10.5 Recursos. As rodadas de Leilão Reverso somente serão realizadas na medida dos recursos efetivamente disponíveis, podendo ser custeadas por sobras do produto das Alienações de Ativos, observadas as destinações prioritárias previstas na Cláusula 5.9, e por Novos Recursos captados especificamente para essa finalidade, nos termos da Cláusula 3.5.

4.11. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos para a conta bancária do respectivo Credor, por meio de “PIX”, documento de ordem de crédito (“DOC”) ou de transferência eletrônica disponível (“TED”). As Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

4.11.1. Indicação de Dados Bancários. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias ou PIX para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada às Recuperandas, conforme aplicável, nos termos da Cláusula 7.6, com cópia para o Administrador Judicial. Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento na data prevista por este Plano, o Credor poderá fazê-lo em até 30 (trinta) Dias Corridos contado da referida data, hipótese na qual as Recuperandas poderão efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento da comunicação, e não estará configurado evento de descumprimento do Plano.

4.11.2. Ausência de Encargos Moratórios. Em qualquer hipótese, não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios ou descumprimento deste Plano, caso os pagamentos devidos aos Credores deixem de ser realizados por falta de informação das contas bancárias ou PIX dos Credores Concurais.



4.12. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos. Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais reconhecidos na Lista de Credores por decisão do Juízo da Recuperação transitada em julgado determinando a inclusão ou alteração de tais créditos na Lista de Credores, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da referida decisão. Para fins desta cláusula, o Credor deverá notificar as Recuperandas, na forma da Cláusula 7, quando do trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito reconhecido. O disposto nesta Cláusula 4.12 não se aplica à decisão judicial, transitada em julgado, proferida em impugnação de crédito que reconheça a não sujeição do respectivo crédito aos efeitos deste Plano. Até o trânsito em julgado da decisão que reconheça a não sujeição, o Crédito seguirá recebendo o tratamento previsto neste Plano para a respectiva Classe, imputando-se os valores porventura pagos ao saldo devedor apurado sob os instrumentos originais, vedado o duplo cômputo na forma da Cláusula 4.17.

4.13. Redução do Valor do Crédito. Nas hipóteses em que for ajuizada impugnação de crédito pelas Recuperandas e/ou pelo Credor Concursal visando à redução do seu crédito, as Recuperandas farão o pagamento do valor incontroverso na forma prevista neste Plano. O valor controvertido, se for o caso, será pago após o trânsito em julgado da decisão que resolver o referido incidente processual.

4.14. Cessão de Créditos. Nos termos do artigo 290 do Código Civil, as cessões de Créditos somente terão eficácia perante as Recuperandas caso estas sejam devidamente notificadas e as referidas cessões sejam comunicadas ao Administrador Judicial, sob pena de ineficácia da cessão e do pagamento efetuado ao credor originário ser considerado plenamente válido, nos termos da Cláusula 7.7, não podendo o credor cessionário reclamar quaisquer valores das Recuperandas ou alegar descumprimento do Plano.

4.15. Credores Extraconcursais Aderentes. Eventuais Credores Extraconcursais que desejarem receber os seus Créditos Extraconcursais na forma deste Plano poderão fazê-lo, desde que comuniquem as Recuperandas na forma da Cláusula 7.7, no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contado da Data da Homologação Judicial do Plano. Para todos os fins, presume-se a adesão a este Plano com o ajuizamento, pelo respectivo credor, de habilitação de crédito perante o Juízo da Recuperação, salvo ressalva expressa e inequívoca em sentido contrário consignada na própria habilitação. A utilização de créditos no Credit Bidding por Credor Extraconcursal Aderente observará, quanto ao prazo de adesão, o disposto no respectivo Edital de Alienação. A ausência de adesão não afasta o disposto na Cláusula 4.1.3.

4.16. Créditos Extraconcursais. Ficam integralmente mantidas as disposições, condições, garantias e demais obrigações pactuadas nos instrumentos contratuais que



formalizam os créditos classificados como extraconcursais, à luz das previsões contidas no art. 49 da Lei nº 11.101/2005. O regime desta Cláusula aplica-se exclusivamente aos Créditos que se qualifiquem como extraconcursais na forma da Cláusula 4.1.3. Crédito relacionado na Lista de Credores cuja extraconcursalidade ou não sujeição seja objeto de decisão judicial ainda não transitada em julgado permanece submetido, para todos os fins deste Plano, ao tratamento da respectiva Classe no Quadro de Credores de Referência, até o trânsito em julgado.

4.16.1. Não submissão ao PRJ. Tais créditos não se submetem aos efeitos deste Plano, ainda que tenham sido repactuados após o deferimento do processamento da recuperação judicial, permanecendo plenamente exigíveis e regidos pelos respectivos instrumentos contratuais, nos termos em que foram celebrados.

4.17. Pagamento Máximo. Em nenhuma hipótese o somatório dos pagamentos realizados a um mesmo Credor nos termos deste Plano excederá o valor do respectivo Crédito constante da Lista de Credores, acrescido, conforme aplicável, exclusivamente dos juros e da correção previstos neste Plano, ficando vedado o duplo cômputo de um mesmo Crédito, inclusive em razão de coobrigação, cessão ou sub-rogação.

4.17.1. Credores Extraconcursais Aderentes. Em relação aos Credores Extraconcursais Aderentes, o limite de que trata a Cláusula 4.17 será apurado com base no valor do respectivo Crédito reconhecido no instrumento de anuência de que trata a Cláusula 5.6.7, acrescido exclusivamente dos encargos nele pactuados. Na ausência de instrumento de anuência celebrado pelo respectivo Credor, aplica-se o disposto no caput. Permanece aplicável aos Credores Extraconcursais Aderentes, em qualquer hipótese, a vedação ao duplo cômputo de um mesmo Crédito, inclusive em razão de coobrigação, cessão ou sub-rogação.

5. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

5.1. Visão Geral da Alienação de Ativos. A alienação de ativos disciplinada nesta Cláusula 5 constitui Condição Essencial de soerguimento prevista neste Plano: por meio da Reorganização e da alienação das UPIs Amendoim e Madeiras em procedimento competitivo, público e isonômico, e conduzido sob fiscalização do Administrador Judicial, do Ministério Público e do Juízo da Recuperação, as Recuperandas convertem seus principais ativos operacionais em meios de pagamento dos Credores, maximizando o valor agregado dos ativos, preservando a continuidade das atividades, os empregos e a função social da empresa, nos termos dos artigos 47, 50, XVIII, 60, 60-A, 66-A, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005. O produto e os efeitos das alienações serão destinados ao pagamento dos Credores na forma deste Plano, observadas as regras de destinação da Cláusula 5.9 e os valores máximos de endividamento a serem carregados por cada UPI.



5.2. UPIs Facultativas. As Recuperandas poderão constituir e promover a alienação das UPIs Facultativas a qualquer tempo, inclusive após eventual encerramento da Recuperação Judicial. A alienação das UPIs Amendoim e Madeiras observará, em qualquer caso, as Cláusulas 5.3abaixo.

5.3. Reorganização; Constituição das UPIs Amendoim e Madeiras. As Recuperandas promoverão, por meio de drop-down ou outra estrutura adequada, a segregação de suas atividades relativas à produção de amendoim e comercialização de produtos derivados e à exploração de madeiras beneficiadas, em sociedades empresárias específicas, constituindo, respectivamente, a UPI Amendoim e a UPI Madeiras, nos termos dos artigos 50, XVIII, 60 e 60-A da Lei nº 11.101/2005. A Homologação Judicial do Plano constituirá autorização expressa para a realização da Reorganização e de todos os atos societários e registrares correspondentes.

5.3.1. Perímetros. Os perímetros das UPIs constarão dos anexos que comporão este Plano, e compreendem os ativos necessários à respectiva atividade operacional, os contratos com clientes e fornecedores ativos e em andamento, as licenças, alvarás e direitos afetos à respectiva atividade, incluindo, quanto à UPI Amendoim, o imóvel objeto da Hipoteca do Imóvel Itaju, caso não tenha sido objeto de dação em pagamento na forma da Cláusula 4.4.2, e, quanto à UPI Madeiras, o imóvel objeto da AF do Imóvel Belém.

5.3.2. Passivos Assumidos (UPI Amendoim). O arrematante da UPI Amendoim assumirá passivos afetos à respectiva UPI limitados ao montante máximo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), vedada a assunção de qualquer passivo que exceda tal teto ou que não conste expressamente do Edital de Alienação.

5.3.3. Passivos Assumidos (UPI Madeiras). O arrematante da UPI Madeiras assumirá os passivos afetos à respectiva UPI, no montante máximo de R\$ 127.764.618,37 (cento e vinte e sete milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e sete centavos), com data-base de julho de 2026, distribuídos entre o Passivo IOX e o Passivo BMI, observada, quanto aos créditos extraconcursais, a anuência prevista na Cláusula 5.6.7 e vedada a assunção de qualquer passivo que exceda tal teto ou que não conste expressamente do Edital de Alienação.

5.3.3.1. Dívida Sênior. A parcela sênior dos passivos assumidos, no valor de R\$ 67.452.244,10 (sessenta e sete milhões quatrocentos e cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dez centavos), será remunerada a 100% (cem por cento) da



variação do CDI, com amortização de principal e juros em evento de liquidez ou cash sweep.

5.3.3.2. Dívida Subordinada. A parcela subordinada, no valor de R\$ 37.514.912,66 (trinta e sete milhões, quinhentos e quatorze mil, novecentos e doze reais e sessenta e seis centavos), será remunerada a 50% (cinquenta por cento) da variação do CDI, com amortização de principal e juros em evento de liquidez.

5.3.3.3. Passivo BMI. Os passivos carregados perante o BMI observarão as condições de amortização vigentes no Aditivo à Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira e com a Constituição da Alienação Fiduciária sobre Bens Móveis, emitido em 22 de abril de 2025.

5.3.4. Anuência de Credores Extraconcursais. A assunção, por qualquer UPI, de créditos extraconcursais como dívida a ser por ela carregada dependerá de anuência expressa e voluntária do respectivo Credor Extraconcursal, formalizada na forma da Cláusula 7.7, vedado o carregamento compulsório de créditos extraconcursais sem a concordância do respectivo titular.

5.3.5. Licenças. Quanto às licenças, alvarás e autorizações de caráter personalíssimo ou intransferível, as Recuperandas assumem obrigação de meio, envidando melhores esforços para a sua obtenção, renovação ou nova emissão em nome da respectiva UPI ou do arrematante, sem que a intransferibilidade, por si só, configure descumprimento deste Plano, desde que mantida a regular continuidade das atividades. Na ocasião da Homologação do Plano, as Recuperandas deverão (i) implementar todos os procedimentos e trâmites necessários para transferência ao arrematante da UPI da titularidade das respectivas licenças, alvarás, outorgas e autorizações; e (ii) adotar todas as providências para obter, ou fazer com que seja obtido, em nome do arrematante, as licenças, alvarás, outorgas e autorizações, que deverão ser apresentados pelas Recuperandas em 30 (trinta) Dias Corridos contados da data de consagração do vencedor do respectivo certame de forma a viabilizar a efetiva e contínua operação das UPIs.

5.4. Procedimento Competitivo. A alienação das UPIs Amendoim e Madeiras se dará por procedimento competitivo, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60, 66-A, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005, observados os princípios de isonomia entre interessados, transparência, ampla publicidade e igualdade de condições. Os Laudos a serem anexados a esse Plano servirão como avaliação dos bens para todos os fins dos



artigos 60, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005, ficando dispensada avaliação judicial adicional para a realização dos procedimentos competitivos.

5.4.1. Conteúdo Mínimo do Edital. Cada Edital de Alienação disciplinará o respectivo procedimento competitivo e conterá, no mínimo: (i) regras objetivas para apresentação e comparação de propostas; (ii) critério objetivo de julgamento; (iii) mecanismo de desempate, observadas as prerrogativas do Proponente de Referência; (iv) disciplina da utilização do Credit Bidding; (v) requisitos objetivos de habilitação, em igualdade de condições, inclusive comprovação de capacidade econômico-financeira e prestação de garantia de proposta; (vi) intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas e fiscalização pelo Administrador Judicial; e (vii) divulgação expressa das Condições Essenciais.

5.5. Proponente de Referência (Stalking Horse). Fica assegurada a condição de Proponente de Referência: (a) ao Stalking Horse UPI Amendoim, quanto à UPI Amendoim; e (b) ao Stalking Horse UPI Madeiras, quanto à UPI Madeiras, que apresentarão, nos autos da Recuperação Judicial, Proposta Vinculante de aquisição da respectiva UPI, a qual servirá como proposta inicial de referência e preço mínimo do respectivo certame, nos termos da Cláusula 5.5.1. As prerrogativas previstas nesta Cláusula 5.5 constituem condições essenciais dos respectivos procedimentos competitivos e serão obrigatoriamente reproduzidas nos Editais de Alienação.

5.5.1. Proposta Vinculante e Preço Mínimo. A Proposta Vinculante de cada Proponente de Referência é irrevogável, servirá como proposta inicial de referência e constituirá o preço mínimo do respectivo certame, respaldado pelos Laudos, não sendo admitidas nem conhecidas propostas de valor efetivo inferior.

5.5.2. Right to Top. Apresentada por terceiro proposta de valor efetivo superior a Proposta Vinculante, o Proponente de Referência do respectivo certame terá o direito de cobri-la (right to top), na forma e no prazo previstos no Edital de Alienação, hipótese em que será declarado vencedor do certame.

5.5.3. Break-up Fee (UPI Amendoim). Caso a UPI Amendoim seja arrematada por terceiro que não o respectivo Proponente de Referência, será devido a este break-up fee correspondente a 5% (cinco por cento) do preço de alienação, a título de ressarcimento dos custos, despesas e investimentos incorridos, suportado pelo adquirente vencedor em moeda corrente e como obrigação adicional e autônoma em relação ao preço de arrematação, sem dedução do produto da alienação destinado aos Credores, que deverá ser pago diretamente ao Proponente de Referência em até 2



(dois) Dias Úteis da homologação da proposta vencedora pelo Juízo da Recuperação.

5.5.4. Break-up Fee (UPI Madeiras). Caso a UPI Madeiras seja arrematada por terceiro que não o respectivo Proponente de Referência, será devido a este break-up fee correspondente a 5% (cinco por cento) do preço de alienação, a título de ressarcimento dos custos, despesas e investimentos incorridos, suportado pelo adquirente vencedor em moeda corrente e como obrigação adicional e autônoma em relação ao preço de arrematação, sem dedução do produto da alienação destinado aos Credores, que deverá ser pago diretamente ao Proponente de Referência em até 2 (dois) Dias Úteis da homologação da proposta vencedora pelo Juízo da Recuperação.

5.5.5. Consistência do Edital. A publicação de Edital de Alienação em desacordo com esta Cláusula 5.5 dependerá da prévia concordância do respectivo Proponente de Referência.

5.6. Credit Bidding. Fica expressamente admitido o mecanismo de Credit Bidding nos procedimentos competitivos de alienação das UPIs, sem qualquer distinção ou preferência em relação a propostas apresentadas em moeda corrente, assegurada a comparação isonômica entre propostas em dinheiro e propostas com utilização de créditos, na forma desta Cláusula e do respectivo Edital de Alienação.

5.6.1. Credores Habilitados; Lote Mínimo Individual. Poderão utilizar créditos no Credit Bidding, observados os requisitos objetivos de habilitação previstos no respectivo Edital de Alienação: (i) os titulares de créditos concursais cujo somatório de créditos habilitados para o Credit Bidding, individualmente considerado por titular, seja igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), admitido o cômputo conjunto de créditos de diferentes naturezas e classes de um mesmo titular para fins de atingimento deste limite; e (ii) os titulares de créditos extraconcursais, que aderirem a este Plano como Credor Extraconcursal Aderente ou que tenha aportado DIP Financing, cujo somatório de créditos habilitados para o Credit Bidding, individualmente considerado por titular, seja igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), observada a Cláusula 4.1.3. Os credores que não optarem pela conversão, ou que não atinjam o Lote Mínimo Individual, permanecerão integralmente sujeitos às condições gerais de pagamento previstas neste Plano.

5.6.1.1. Classificação dos Créditos para Conversão. Para fins de aplicação dos Fatores de Conversão, serão consideradas a natureza e a classificação dos créditos refletidas no Quadro de Credores de Referência (Cláusula 4.1.2), observadas as decisões judiciais



transitadas em julgado que as alterem até a data do certame. A admissão de créditos no Credit Bidding não implicará reconhecimento, pelas Recuperandas, da natureza, da classificação ou da extraconcursalidade de qualquer crédito, nem novação ou renúncia quanto a impugnações em curso.

5.6.1.2. Proposta Conjunta. É admitida a apresentação de proposta conjunta por mais de um titular habilitado, hipótese em que cada proponente deverá satisfazer individualmente o Lote Mínimo Individual aplicável à sua categoria, conforme previsto na Cláusula 5.6.1, sendo vedada a composição de créditos entre titulares distintos para fins de atingimento desse limite. Na proposta conjunta, a participação de cada proponente na aquisição da UPI será proporcional ao valor convertido dos créditos por ele aportados, apurado de acordo com os Fatores de Conversão previstos neste Plano.

5.6.2. Fatores de Conversão. Aplicar-se-ão sobre o valor de face dos créditos utilizados no Credit Bidding os seguintes Fatores de Conversão, cuja diferenciação reflete a natureza, a prioridade e o grau de proteção jurídica dos respectivos créditos:

- (a) créditos da Classe II (Garantia Real): fator 0,90;
- (b) créditos da Classe III (Quirografária): fator 0,65;
- (c) créditos de Credor Apoiador, que tenha aportado DIP Financing, até o limite do aporte efetivamente realizado, na forma prevista nos artigos 69-A e seguintes da Lei nº 11.101/2005: fator 1,20; e
- (d) créditos extraconcursais, assim qualificados na forma da Cláusula 4.1.3, de Credor Extraconcursal Aderente que tenha realizado aporte após o Pedido de Recuperação Judicial: fator 1,00.

5.6.2.1. Conversão Incentivada (DIP). Sem prejuízo dos Fatores de Conversão previstos na Cláusula 5.6.2, o Credor Apoiador que tenha aportado DIP Financing na forma deste Plano fará jus, adicionalmente, à aplicação do fator de conversão de 1,00 sobre a parcela de seus Créditos Concursais preexistentes limitada ao valor equivalente a 1 (uma) vez o valor do DIP Financing efetivamente aportado, aplicando-se à parcela excedente os Fatores de Conversão gerais da Cláusula 5.6.2.

5.6.2.2. Piso dos Fatores; Recalibragem. É vedado ao Edital de Alienação estabelecer ou aplicar Fatores de Conversão menos



favoráveis do que os previstos na Cláusula 5.6.2, ressalvada a recalibragem dos fatores, de comum acordo com os respectivos Proponentes de Referência.

5.6.2.3. Senioridade. Fica assegurada, em razão da senioridade, a aplicação de fator de conversão mais vantajoso ao credor titular de crédito garantido por hipoteca ou garantia real constituída sobre bem imóvel integrante da respectiva UPI, em relação aos demais credores participantes do respectivo certame.

5.6.2.4. Participação pelo Credor Extraconcursal Aderente. O Credor Extraconcursal Aderente que houver realizado aporte após o Pedido de Recuperação Judicial poderá utilizar tais créditos para fins de Credit Bidding, sendo estes considerados pelo valor de face previsto no instrumento que os constituiu, amortizando-se, conforme aplicável, os valores eventualmente pagos.

5.6.3. Exclusividade de UPI. Os créditos destinados ao Credit Bidding somente poderão ser utilizados para a aquisição de uma única UPI, vedado o fracionamento, total ou parcial, dos créditos de um mesmo titular para lastrear propostas de aquisição de mais de uma UPI.

5.6.4. Irrevogabilidade e Quitação. A opção pelo Credit Bidding será irrevogável e vinculará a integralidade dos créditos destinados pelo titular ao certame, ressalvado o desfazimento da proposta nas hipóteses expressamente previstas no Edital de Alienação. Os créditos efetivamente utilizados serão considerados quitados na proporção correspondente.

5.6.5. Vedação a Créditos de Partes Relacionadas. Não poderão ser utilizados no Credit Bidding os créditos cuja origem seja titularizada por Partes Relacionadas. A vedação é de natureza objetiva e subsiste ainda que tais créditos venham a ser cedidos ou transferidos a terceiros após a Data do Pedido, independentemente da data ou da forma da cessão.

5.7. Garantias sobre Imóveis integrantes das UPIs. Os bens imóveis gravados por garantia integrarão as respectivas UPIs com os seus gravames, na hipótese de não terem sido objeto de dação em pagamento, observado o tratamento previsto nas Cláusulas 4.4.2, 5.7.1 a 5.7.3, que constitui Condição Essencial dos respectivos procedimentos competitivos.

5.7.1. UPI Amendoim (Hipoteca do Imóvel Itaju). O imóvel objeto da Hipoteca do Imóvel Itaju integrará, para todos os fins, a UPI Amendoim, permanecendo gravado pela respectiva hipoteca, caso não tenha sido objeto



de dação em pagamento na forma da Cláusula 4.4.2. Na hipótese de arrematação da UPI Amendoim por terceiro que não o respectivo Proponente de Referência, o produto da alienação será destinado, com prioridade e antes de qualquer outra alocação, à liquidação integral e sem deságio do respectivo Crédito com Garantia Real, incluindo principal, encargos e acessórios, até o limite do produto da alienação, permanecendo eventual saldo remanescente sujeito ao tratamento da Classe II previsto neste Plano e mantida íntegra a hipoteca até a efetiva destinação do produto. A expedição da Carta de Arrematação pelo Juízo da Recuperação Judicial ficará condicionada à comprovação da liquidação integral diretamente ao credor detentor do Crédito com Garantia Real do valor correspondente em moeda corrente nacional, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) Dias Úteis contados da homologação da proposta vencedora, sendo vedada a concretização da alienação sem o prévio cumprimento desta condição.

5.7.2. Credit Bidding e Expedição da Carta de Arrematação. A condição de pagamento integral em moeda corrente nacional para a expedição da Carta de Arrematação não se aplica às hipóteses de aquisição mediante credit bidding ou de assunção da dívida pelo arrematante, casos em que a liquidação do respectivo Crédito com Garantia Real se dará pela conversão ou pela assunção correspondente, nos termos das Cláusulas 5.6 e 5.7.2.

5.7.3. UPI Madeiras (AF do Imóvel Belém). A UPI Madeiras será alienada gravada pela AF do Imóvel Belém, sub-rogando-se o arrematante, seja o respectivo Proponente de Referência, seja terceiro, na posição de devedor dos créditos garantidos pela AF do Imóvel Belém, com assunção das obrigações deles decorrentes e manutenção íntegra da garantia fiduciária, na forma da Cláusula 4.4.3.4 e do respectivo Edital de Alienação, sendo o valor líquido da dívida assumida computado na comparação isonômica das propostas.

5.7.4. Garantias Anteriores (UPI Madeiras). O Edital de Alienação da UPI Madeiras poderá prever a liquidação integral dos Créditos com Garantia Real constituídos sobre bem imóvel integrante do seu perímetro cuja garantia seja anterior à AF do Imóvel Belém, incluindo a hipoteca em favor do Banco da Amazônia S.A. (BASA), se aplicável, observados o prazo e a eventual carência definidos no Edital de Alienação, como condição para a alienação livre dos respectivos ônus.

5.8. Ausência de Sucessão. A arrematação de UPI no procedimento competitivo constitui aquisição originária, livre de qualquer ônus: o arrematante não sucederá as Recuperandas, em nenhuma hipótese e em nenhuma medida, nos passivos, dívidas e



obrigações anteriores à arrematação, de qualquer natureza, incluindo as de natureza *propter rem*, ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária, cível, comercial, previdenciária e trabalhista, nos termos dos artigos 60, 60-A, 66-A, 141, II, e 142 da Lei nº 11.101/2005 e do artigo 133, § 1º, do Código Tributário Nacional.

5.8.1. Ressalvas. Excetuam-se da ausência de sucessão, exclusivamente: (i) a Hipoteca do Imóvel Itaju, até a destinação prevista na Cláusula 5.7.1; (ii) a AF do Imóvel Belém e os créditos por ela garantidos, assumidos pelo arrematante na forma da Cláusula 5.7.3; e (iii) os passivos expressamente 5.3.2 assumidos nos termos das Cláusulas 5.3.2 e 5.3.3 e do respectivo Edital de Alienação. Para todos os fins, este Plano não implica supressão ou substituição de garantias reais sem a aprovação expressa do respectivo credor titular, observando-se estritamente o disposto no artigo 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 e mantendo-se as garantias na forma das Cláusulas 5.7.1 a 5.7.3.

5.8.2. Exceção Legal. A ausência de sucessão não aproveitará a arrematante enquadrado nas hipóteses do artigo 141, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo o Edital de Alienação exigir dos proponentes declaração expressa de não enquadramento.

5.8.3. Carta de Arrematação. A transferência de cada UPI se dará por meio de Carta de Arrematação expedida pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 60, 66-A, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005, que valerá como título hábil para a transferência da propriedade e dos demais direitos e conterà determinação judicial de cancelamento de todos os gravames incidentes sobre os ativos da respectiva UPI, ressalvados os indicados na Cláusula 5.8.1.

5.9. Destinação do Produto da Alienação. O produto da alienação de cada UPI será destinado na seguinte ordem: (i) liquidação prioritária dos Créditos com Garantia Real vinculados a respectiva UPI, na forma da Cláusula 5.7, conforme aplicável; e (ii) demais destinações previstas neste Plano e no respectivo Edital de Alienação, para pagamento dos Credores e custeio das atividades e da Recuperação Judicial.

5.9.1. Compatibilização com o Credit Bidding. Na hipótese de arrematação mediante Credit Bidding, a destinação prevista na Cláusula 5.9 aplica-se exclusivamente à parcela do preço eventualmente paga em moeda corrente. Quanto à parcela do preço paga mediante utilização de créditos, opera-se a quitação proporcional na forma da Cláusula 5.6.4, sem geração de produto a destinar, observado, quanto aos Créditos com Garantia Real constituídos sobre bens imóveis integrantes das UPIs, o tratamento previsto nas Cláusulas 5.7.1 a 5.7.3.



5.9.2. Parcela Mínima em Moeda Corrente. O Edital de Alienação poderá exigir que as propostas, inclusive as formuladas mediante Credit Bidding, contemplem parcela em moeda corrente suficiente para as destinações prioritárias previstas na Cláusula 5.9(i) e na Cláusula 5.7.1, ressalvadas as hipóteses em que a satisfação do respectivo Crédito com Garantia Real se dê por assunção pelo arrematante (Cláusulas 4.4.4 e 5.7.2) ou em que o titular da garantia seja o próprio proponente.

5.10. DIP Financing. Sem prejuízo da Cláusula 3.5as Recuperandas poderão contratar, mediante autorização do Juízo da Recuperação nos termos do artigo 69-A da Lei nº 11.101/2005, financiamento na modalidade debtor-in-possession (DIP Financing), inclusive junto a Proponente de Referência ou a Credores, , destinados à recomposição do capital de giro das Recuperandas, podendo o DIP Financing ser garantido pela oneração ou cessão fiduciária de recebíveis, inclusive futuros, ou de outros ativos das Recuperandas, na forma dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005.

5.11. DIP Financing da UPI Madeiras. Fica autorizada a contratação de DIP Financing destinado à UPI Madeiras, na modalidade capital de giro, no montante total de R\$ 15.000.000,00 (trinta milhões de reais), aportado pela Stalking Horse UPI Madeiras, na forma dos artigos 69-A a 69-F da Lei nº 11.101/2005.

5.11.1. Remuneração. Sobre o DIP Financing da UPI Madeiras incidirão juros equivalentes a 100% (cem por cento) da variação do CDI, acrescidos de 3% (três por cento) ao ano, com pagamento mensal dos juros.

5.11.2. Amortização. O principal observará estrutura revolving, com amortização exclusivamente em evento de liquidez.

5.11.3. Destinação. Os recursos serão destinados à liquidação de parte do saldo extraconcursal constituído após o Pedido de Recuperação Judicial e à recomposição do capital de giro da UPI Madeiras.

5.11.4. Regime Aplicável. Ao DIP Financing da UPI Madeiras aplicam-se, no que couber, as disposições gerais de *Natureza e Sobrevivência, Prioridade e Essencialidade e Indisponibilidade das Garantias* previstas nesta Cláusula, inclusive quanto à natureza extraconcursal, à prioridade dos artigos 67, 69-A e 84 da Lei nº 11.101/2005 e ao Fator de Conversão previsto na Cláusula 5.6.2(d).

5.11.5. Destinação e Tranches. Os recursos serão destinados ao ajuste da necessidade de capital de giro, à preservação do valor operacional das UPIs e a outras destinações detalhadas no respectivo instrumento e aprovadas



pelo Juízo da Recuperação, podendo ser estruturados em uma ou mais tranches, com alocação entre destinações concursais, extraconcursais e de capital de giro da companhia, entre as Recuperandas e as UPIs, conforme instrumento e cronograma aprovados pelo Juízo da Recuperação, observada a vinculação ao regime de Credor Apoiador prevista na Cláusula 5.12.

5.11.6. Natureza e Sobrevivência. Os créditos decorrentes do DIP Financing: (i) terão natureza extraconcursal e gozarão das preferências legais aplicáveis; (ii) farão jus ao Fator de Conversão previsto na Cláusula 5.6.2; e (iii) conservarão integralmente sua extraconcursalidade, preferências, privilégios e eventuais garantias na hipótese de não concretização da alienação da respectiva UPI, por qualquer motivo.

5.11.7. Prioridade. Os créditos decorrentes do DIP Financing não se sujeitam a este Plano, gozarão da prioridade prevista nos artigos 67, 69-A e 84 da Lei nº 11.101/2005 e serão pagos pontualmente nas datas e condições contratadas e aprovadas pelo Juízo da Recuperação.

5.11.8. Essencialidade e Indisponibilidade das Garantias. Os bens e direitos onerados em garantia do DIP Financing são reconhecidos como essenciais à implementação deste Plano e, enquanto não integralmente quitado o DIP Financing, não poderão ser objeto de penhora, arresto, bloqueio ou qualquer outra medida de constrição por terceiros, inclusive por Credores, sendo vedada a constituição de ônus de grau igual ou superior sobre tais bens e direitos sem a anuência prévia do respectivo financiador, ressalvado o disposto no artigo 69-C da Lei nº 11.101/2005.

5.12. Credor Apoiador. Considera-se Credor Apoiador o Credor, de qualquer Classe ou natureza, inclusive titular de Créditos Extraconcursais, aquele cuja atuação tenha contribuído para a preservação da continuidade operacional e econômico-financeira das Recuperandas no contexto de compartilhamento de risco e fomento empresarial, agindo formalmente ao regime desta Cláusula mediante termo de adesão e preencha, cumulativamente, os requisitos da Cláusula 5.12.1.

5.12.1. Requisitos. São requisitos cumulativos para o enquadramento como Credor Apoiador: (i) não votar contra o Plano na Assembleia de Credores;; (ii) assumir compromisso expresso de não litigar, obrigando-se a não ajuizar novas ações judiciais, arbitrais ou administrativas, nem adotar medidas extrajudiciais de cobrança ou constrição relacionadas aos seus respectivos créditos, bem como suspender as demandas e procedimentos em curso que tenham por objeto tais créditos, assim como recursos, impugnações e medidas judiciais contra o Plano, a sua homologação, a



Reorganização, as alienações das UPIs e os atos de sua implementação; e (iii) conforme aplicável, aportar Novos Recursos ou DIP Financing, no valor mínimo de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), nos termos deste Plano.

5.12.2. Divulgação Prévia e Isonomia. As condições e os requisitos para enquadramento como Credor Apoiador são divulgados a todos os Credores anteriormente à Assembleia de Credores, assegurado a qualquer Credor, em igualdade de condições, o direito de a eles aderir.

5.12.3. Faculdade e Critério Objetivo. A adesão ao regime de Credor Apoiador constitui faculdade do Credor, fundada em critérios objetivos e na contribuição para o soerguimento das Recuperandas, não configurando tratamento discriminatório entre Credores.

5.12.4. Duração da Suspensão. A suspensão prevista no requisito (ii) perdurará até o integral cumprimento deste Plano ou o encerramento da Recuperação Judicial, o que ocorrer primeiro.

5.12.5. Limites do Compromisso de Não Litigar. O compromisso previsto no item (ii) obriga exclusivamente o Credor que a ele aderir, não alcançando os Credores que não tenham anuído.

5.12.6. Extensão do Compromisso de Não Litigar. O compromisso de não litigar e os efeitos da adesão ao regime de Credor Apoiador estendem-se às afiliadas, aos sucessores e aos cessionários do Credor Apoiador, bem como a quaisquer terceiros que venham a titularizar, administrar ou cobrar, no todo ou em parte, o Crédito abrangido, os quais ficam igualmente obrigados a não litigar contra o Plano, a sua homologação, a Reorganização, as alienações das UPIs e os atos de sua implementação, bem como a se absterem de qualquer medida de cobrança ou constrição relacionada ao Crédito abrangido, inclusive em face de coobrigados, fiadores, avalistas e garantidores.

5.12.7. Adesão. A adesão será formalizada por termo escrito comunicado às Recuperandas, na forma da Cláusula 7, com cópia ao Administrador Judicial, a qualquer tempo até 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, verificando-se o requisito da Cláusula 5.12.1 pela ata da respectiva Assembleia de Credores.

5.12.8. Benefícios. O Credor Apoiador fará jus a tratamento diferenciado, incluindo: (i) o Fator de Conversão previsto na Cláusula 5.6.2 quando tenha aportado DIP Financing aprovado pelo Juízo da Recuperação; (ii) liquidação



de seu crédito mediante aplicação de deságio de 50% (cinquenta por cento), sendo o montante remanescente pago em parcela única (*bullet*), em moeda corrente nacional, no 24º (vigésimo quarto) mês contado da Data de Homologação Judicial do Plano, acrescido de remuneração correspondente à variação acumulada do CDI e juros remuneratórios de 5% (cinco por cento) ao ano, incidentes a partir da Data de Homologação Judicial do Plano até a data do efetivo pagamento; e (iii) as demais condições diferenciadas previstas neste Plano e nos Editais de Alienação. O tratamento diferenciado funda-se em critérios objetivos e é acessível, em igualdade de condições, a qualquer Credor que preencha os requisitos desta Cláusula, não configurando tratamento discriminatório entre Credores.

5.12.9. Perda do Enquadramento. O descumprimento superveniente de qualquer requisito implicará a perda do enquadramento e dos benefícios correspondentes, com efeitos a partir do descumprimento, retornando o Credor às condições gerais de sua Classe, sem prejuízo da validade dos atos já praticados. A verificação do enquadramento e de sua perda caberá ao Administrador Judicial, dirimindo o Juízo da Recuperação eventuais controvérsias.

6. EFEITOS DO PLANO

6.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e os Credores a partir da Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 59 da Lei nº 11.101/2005, e os seus respectivos cessionários e sucessores.

6.2. Novação. Os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais Aderentes serão automaticamente novados por meio deste Plano e, por via de consequência, serão pagos exclusivamente nos prazos e demais condições nele previstas, ainda que os contratos bilaterais ou títulos que lhes originaram disponham de forma diversa. Por força da novação, todas as obrigações pecuniárias, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas e outras formas de penalidade de qualquer natureza e/ou origem, seja judicial, administrativa ou arbitral, bem como outras obrigações de natureza não pecuniária que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis e perderão sua eficácia, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano. Com a aprovação deste Plano, a novação das dívidas se estenderá, de maneira incondicional, em relação aos sócios, administradores ou terceiros que figuram como avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza, isto é, enquanto as Recuperandas estiverem adimplindo o Plano ficará suspensa a exigibilidade dos créditos em face dos avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza.



6.3. Reconstituição de Direitos. Na hipótese de convolação da Recuperação Judicial em Falência, no prazo de supervisão de 2 (dois) anos, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005, os Credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74 da Lei nº 11.101/2005.

6.4. Ratificação de Atos. A aprovação do Plano representará a concordância e ratificação das Recuperandas, seus sócios e dos Credores de todos os atos praticados e obrigações contraídas no curso da Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando, todos os atos e todas as ações necessários para a integral implementação e consumação deste Plano e da Recuperação Judicial, cujos atos ficam expressamente autorizados, validados e ratificados para todos os fins de direito.

6.5. Extinção de ações e cancelamento das constrições, negativas e protestos. Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes, com exceção da suspensão contemplada na Cláusula 5.11.1, não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir com toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concursal ou Extraconcursal Aderente contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum; (iii) penhorar, bloquear ou arrestar quaisquer bens das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum para satisfazer seus Créditos Concursais os Extraconcursais Aderentes ou praticar qualquer outro ato constritivo contra tais bens; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes; e (v) buscar a satisfação de seus Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes por quaisquer outros meios em face das Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum.

6.5.1. Extinção das Ações em Curso. Todas as eventuais ações judiciais em curso contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum relativas aos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes de valor líquido serão extintas sem a imposição de qualquer ônus às Recuperandas, incluindo-se os ônus de sucumbência eventualmente devidos, bem como deverá ser autorizado o levantamento de bens ou valores penhorados ou constritos, sendo certo que cada parte ficará responsável pelo pagamento de honorários contratuais de seus respectivos advogados, devidamente acrescidos de valores referentes a honorários de sucumbência eventualmente devidos. Da mesma forma, os protestos e negativas em cadastros de devedores lavrados contra as



Recuperandas com base em Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes deverão ser cancelados diretamente pelos Credores, servindo a decisão de Homologação Judicial do Plano devidamente acompanhada da Lista de Credores como mandado para esta finalidade.

6.6. Compensação de Créditos. Caso as Recuperandas e os Credores Concursais ou eventuais Credores Extraconcursais Aderentes sejam, ao mesmo tempo, devedores e credores entre si, os Créditos poderão ser compensados, desde que atendidos os requisitos do artigo 369 do Código Civil.

6.7. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano acarretarão de forma automática, e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Concursais ou Extraconcursais Aderentes contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores, inclusive quanto aos juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a quitação, os Credores Concursais ou Extraconcursais Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos Concursais, e não mais poderão reclamá-los, contra as Recuperandas, empresas coligadas, afiliadas e outras sociedades sob controle comum, cessionários e sucessores.

6.7.1. Extensão da Quitação aos Coobrigados. A quitação prevista na Cláusula 6.7 aproveitará, na mesma medida, aos sócios, administradores e terceiros que figurem como avalistas, fiadores, devedores solidários ou coobrigados de qualquer natureza em relação aos Créditos quitados, com a consequente liberação e extinção das respectivas garantias fidejussórias, ficando os Credores obrigados a praticar os atos necessários à baixa de protestos, negativas e gravames correspondentes.

6.8. Formalização de documentos e outras providências. As Recuperandas se obrigam a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano e obrigações correlatas.

6.9. Aditamentos, alterações ou modificações do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pelas Recuperandas e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Aditamentos posteriores ao Plano, desde que aprovados nos termos da Lei nº 11.101/2005, obrigam todos os credores a eles sujeitos, independentemente da expressa concordância destes com aditamentos posteriores. Ainda que este Plano sofra aditamentos, alterações ou modificações posteriores, estes não influirão ou dilatarão o



prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, sendo este deflagrado a partir da Data de Homologação Judicial do Plano.

6.10. Reunião de Credores. Para deliberar sobre matérias de implementação deste Plano que não importem aditamento, alteração ou modificação de suas condições essenciais – incluindo renúncias pontuais (waivers), ajustes operacionais e procedimentais e autorizações previstas neste Plano –, as Recuperandas poderão convocar reunião de credores, sem necessidade de convocação de Assembleia de Credores.

6.10.1. Convocação e Modalidade. A Reunião de Credores será convocada com antecedência mínima de 15 Dias Corridos, mediante comunicação divulgada nos autos da Recuperação Judicial e enviada por e-mail aos Credores afetados, com indicação da ordem do dia, podendo ser realizada de forma presencial, virtual ou híbrida.

6.10.2. Instalação e Quórum. A Reunião de Credores será instalada com a presença de Credores titulares de qualquer valor de Créditos e deliberará pela maioria dos Créditos presentes, computados na forma dos artigos 38 e 42 da Lei nº 11.101/2005, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as regras da Assembleia de Credores.

6.10.3. Efeitos. As deliberações tomadas em Reunião de Credores vinculam as Recuperandas e os Credores quanto às matérias de implementação de que trata a Cláusula 6.10, sem prejuízo das competências da Assembleia de Credores para as matérias previstas no artigo 35 da Lei nº 11.101/2005.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. Descumprimento do Plano. Para fins deste Plano, estará efetivamente caracterizado seu descumprimento caso, após o recebimento de notificação enviada pela parte prejudicada em decorrência de descumprimento de alguma obrigação do Plano, o referido descumprimento não seja sanado no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação. Além disso, caso as Recuperandas prevejam um possível inadimplemento, as Recuperandas poderão requerer ao Juízo da Recuperação Judicial a convocação de uma Assembleia de Credores com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, incluindo a apresentação de um aditamento ao Plano. Esta Cláusula não é prejudicial ao direito dos Credores de comunicarem o Juízo da Recuperação Judicial sobre qualquer descumprimento do Plano a qualquer tempo, tampouco ao poder-dever do Juízo da Recuperação Judicial previsto no § 1º do artigo 61 da Lei nº 11.101/2005.



7.2. Contratos existentes e conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data de Homologação Judicial do Plano, o Plano prevalecerá.

7.2.1. Créditos não sujeitos; Credores Extraconcursais Aderentes. O disposto no caput não se aplica a créditos não sujeitos aos efeitos deste Plano cujos titulares a ele não tenham aderido, os quais permanecem regidos pelos respectivos instrumentos contratuais. Em relação aos Credores Extraconcursais Aderentes, eventual conflito entre as disposições deste Plano e os termos do instrumento de anuência, adesão ou acordo celebrado na forma da Cláusula 5.6.7 resolver-se-á em favor do respectivo instrumento, que prevalecerá inclusive sobre o caput desta Cláusula. Na ausência de disciplina específica no respectivo instrumento, a adesão abrange a integralidade dos termos deste Plano.

7.3. Manutenção da atividade. Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

7.4. Soluções de Mercado. O presente Plano está assentado na implementação de soluções de mercado voltadas à superação da situação de crise econômico-financeira das Recuperandas, por meio da estruturação de parcerias estratégicas, investimentos e demais oportunidades de negócios compatíveis com seus objetivos de reestruturação. Tais soluções visam preservar a continuidade das atividades empresariais, a função econômica e social do Grupo e sua capacidade produtiva, criando condições favoráveis ao fortalecimento sustentável do negócio e proporcionando aos Credores perspectiva de recuperação de seus créditos em condições mais vantajosas do que aquelas verificáveis em um cenário de liquidação, em consonância com os princípios que orientam o instituto da recuperação judicial e com os objetivos de maximização do valor dos ativos das Recuperandas em benefício de todos os envolvidos.

7.5. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Data de Homologação Judicial do Plano, a requerimento das Recuperandas, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos após a Data de Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas, nos termos do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

7.6. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para que sejam eficazes, deverão ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas somente quando enviadas por (i) correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues e (ii) e-mail, com confirmação de envio. As comunicações devem



ser endereçadas na forma abaixo, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pelas Recuperandas aos Credores:

E-mail: contatorj@crasbrasil.com.br

Endereço: Estrada União e Indústria, nº 9153, Edifício Tangará, Sala 213, Itaipava, Petrópolis/RJ, CEP nº 25.730-736.

7.7. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

7.8. Encargos Financeiros. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos a partir da Data do Pedido.

7.9. Divisibilidade das previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano deve permanecer válido e eficaz, salvo se, a invalidade parcial do Plano comprometer as premissas essenciais que lhe servem de fundamento e/ou inviabilizar a capacidade de seu cumprimento, especialmente com relação às Condições Essenciais estipuladas neste Plano, caso em que, haverá, necessariamente, a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial.

7.10. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

7.11. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Petrópolis/RJ, 27 de julho de 2026.

GRUPO CRAS BRASIL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

